

**Processo n.:** 1088850  
**Natureza:** Denúncia  
**Denunciante:** Sérgio Sales Machado Júnior  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes  
**Fase da análise:** Análise de defesa

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr. Sérgio Sales Machado Júnior em face da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, em razão de supostas irregularidades em seu quadro de pessoal, mormente quanto ao excesso de servidores temporários e à falta de transparência e de publicidade na gestão de pessoal.

Após discorrer sobre as ilegalidades que entendeu haver no quadro de pessoal da Prefeitura, o denunciante apresentou uma série de questionamentos e de requerimentos direcionados ao Órgão Municipal, com base na Lei de Acesso à Informação (Peça n. 3 do SGAP).

Após a competente triagem (Peça n. 18 do SGAP), a Presidência deste Tribunal promoveu a intimação do denunciante para complementar a denúncia com a apresentação da assinatura necessária à admissibilidade (Peça n. 19 do SGAP), solicitação que foi prontamente atendida (Peças n. 20 e n. 21 do SGAP). Dessa forma, realizou-se a autuação do presente processo (Peça n. 22 do SGAP), com sua posterior distribuição à relatoria do eminente Conselheiro Substituto Adonias Monteiro (Peça n. 01 do SGAP).

Em seu despacho inicial (Peça n. 23 do SGAP), o Relator remeteu a denúncia à Unidade Técnica desta Corte, para exame inicial. Na ocasião, esta Coordenadoria entendeu pela necessidade de realização de diligência com vistas à complementação da instrução processual, sugerindo, dessa forma, a intimação do gestor municipal para apresentar documentos e esclarecimentos (Peça n. 25 do SGAP).

Em seguida, o ilustre Ministério Público de Contas (MPC), em manifestação preliminar, requereu a citação dos responsáveis para apresentação de defesa, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (Peça n. 27 do SGAP).

Acolhendo a manifestação da CFAA, o Relator determinou (Peça n. 28 do SGAP) a intimação do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, atual Prefeito Municipal de Presidente Bernardes, para apresentar a documentação e os esclarecimentos considerados necessários pela Unidade Técnica. Tendo isso em vista, o gestor manifestou-se (Peça n. 36 do SGAP).

Em conjunto com a manifestação acima indicada, foram juntados os documentos que também compõem a Peça n. 36 do SGAP, bem como foram anexados outros documentos às Peças n. 38, 40, 42 e 44 do SGAP. Com a conclusão da diligência, os autos foram devolvidos a esta Coordenadoria (Peça n. 46 do SGAP), para a consolidação do exame inicial.

Ato contínuo, a CFAA elaborou o estudo técnico (Peça n. 48 do SGAP), no qual concluiu “*pela procedência integral da denúncia – à exceção do apontamento referente à extrapolação do limite de gastos com pessoal (item 2.6), que restou prejudicado*”. Com isso, sugeriu a citação dos responsáveis, nos termos do artigo 77, I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n. 102/2008).

O Ministério Público de Contas requereu a citação dos responsáveis para apresentarem defesa (Peça n. 49 do SGAP).

Em seguida, o Exmo. Conselheiro Relator (Peça n. 50 do SGAP), em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, determinou à Secretaria da Primeira Câmara que procedesse à citação dos responsáveis, para que apresentassem defesa e/ou documentos pertinentes sobre os apontamentos da Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP) e da denúncia (Peça n. 03 do SGAP).

Após a devida citação, a Secretaria da Primeira Câmara certificou (Peça n. 98 do SGAP) que os senhores Wellington Almeida Patrício, Olívio Quintão Vidigal Neto, Jazon Haroldo Silva Almeida e as senhoras Claudiane Aparecida dos Santos, Glauciene Suany Nogueira manifestaram-se. No entanto, certificou que, embora regularmente citados, os senhores Izaltino Vital de Souza, João Afonso Dias, Geraldo Batista da Trindade e a senhora Carla Soares Diogo não se manifestaram<sup>1</sup>.

É o relatório.

---

<sup>1</sup>Em que pese a informação da Secretaria, observa-se que a defesa dos Srs. João Afonso Dias, Geraldo Batista da Trindade e da Sra. Carla Soares Diogo, consta na Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “*Informações - Membros da Comissão Especial - Edital n.º 02-2021*”.

## 2. ANÁLISE

De início, conforme explicou esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP), “o ponto central da presente denúncia diz respeito à composição do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, em especial, à sobreposição do número de servidores temporários ao de servidores efetivos”.

Em paralelo, o estudo técnico apontou que:

Descortinam-se outras possíveis irregularidades relacionadas a esse ponto principal, tais como a falta de transparência e a publicidade inadequada das seleções e das admissões de pessoal; incorreção das informações correspondentes no CAPMG; a prolongação indevida dos contratos temporários; a admissão temporária para funções que, em regra, não admitiriam essa modalidade; e a contratação de servidores temporários não precedida da realização de um processo seletivo ou da publicação de um edital.

Ademais, diante do exposto na Peça n. 48 do SGAP, esta Unidade Técnica concluiu “pela procedência integral da denúncia – à exceção do apontamento referente à extrapolação do limite de gastos com pessoal (item 2.6), que restou prejudicado”.

Por fim, tendo em vista a conclusão do estudo técnico, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa. Dessa forma, a seguir, serão analisadas as defesas apresentadas.

### 2.1. Excesso de contratações temporárias e afastamento do princípio constitucional do concurso público

#### Denúncia

Esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.1), no mesmo sentido da denúncia, identificou, a partir de 2017, contratação de servidores temporários em detrimento da admissão de servidores por meio de concurso público.

De maneira específica, apontou a Coordenadoria que, em janeiro de 2020, com base no CAPMG, “o quantitativo de servidores efetivos caiu para 161, enquanto o de ocupantes de função pública mais que triplicou em três anos, passando para 225”.

Ademais, a CFAA apontou que essa situação irregular, à época do estudo técnico, persistia na atual gestão, haja vista os quantitativos de servidores temporários registrados em 2021:

	Janeiro/2017	Janeiro/2020	Dezembro/2020	Agosto/2021	Outubro/2021
Servidores efetivos	199 (75%)	161 (42%)	156 (50%)	154 (53%)	146 (45%)
Servidores temporários	66 (25%)	225 (58%)	153 (50%)	137 (47%)	181 <sup>2</sup> (55%)

Fonte: Relatório técnico (Peça n. 48 do SGAP)

Com isso, Unidade Técnica argumentou que *“tal cenário constrói à margem da legalidade, uma vez que resta descaracterizada a excepcionalidade que deveria reger as contratações temporárias (art. 37, IX), bem como ofende o princípio constitucional do concurso público (art. 37, II), que tem sido desconsiderado pela gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes”*.

Logo, concluiu, em sede de exame inicial, pela procedência da denúncia *“quanto ao alijamento do princípio constitucional do concurso público e ao desvirtuamento do caráter excepcional das contratações por prazo determinado”*.

Por fim, apontou (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.7) como responsáveis os Srs. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020) e Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal).

## **Defesa**

### **a) Defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (Peça n. 72 do SGAP)<sup>2</sup>**

A defesa argumentou que tais contratações temporárias realizadas devem ser analisadas *“dentro do conteúdo fático vivenciado à época pela administração municipal e das necessidades prementes do gestor público”*.

Destacou que, no início da atual gestão, apurou-se uma situação caótica no quadro dos servidores públicos. Ademais, ressaltou a questão vivenciada no País, referente ao quadro epidemiológico da Covid. Desse modo, para a defesa, a contratação temporária de servidores pela atual gestão pública seria a *“única via possível naquele momento para se evitar um colapso na gestão de pessoal, com risco de comprometimento a serviços públicos essenciais”*.

Além disso, ressaltou que:

(...) a própria crise da pandemia da COVID-19 inviabilizava a realização de concurso público, já que naquele momento do quadro epidemiológico a

<sup>2</sup>Arquivo zipado: *“Defesa - Olívio Quintão Vidigal Neto - Apontamentos da CFAA”*.

realização de concurso público significaria medida que atentaria contra a saúde pública, em **razão do contingente de candidatos na cidade, sendo que no Município não havia infraestrutura suficiente para que se pudesse realizar um concurso público com segurança necessária à saúde pública de todos.**

Em seguida, informou que, em setembro de 2021, foi realizado processo seletivo público de provas – Edital n. 02/2021, para o provimento temporário de cargos como forma de regularizar tais contratações até então existentes.

Com isso, a defesa concluiu que:

Logo, os Órgãos de Controle na fiscalização dos atos da gestão pública devem não somente analisar a “letra fria da lei”, mas também as circunstâncias administrativas de momento diante da tomada de decisão do administrador, devendo ser aplicado em cada caso **a regra da razoabilidade**, de modo a não se poder exigir do gestor público que cumpra certas medidas legais formais, mas à custa do sacrifício de serviços públicos essenciais e do interesse público. É por tal razão que em nome da segurança jurídica veio em bom momento a Lei Federal nº. 13.655/2018, que trouxe relevantes alterações ao Decreto-Lei nº. 4.657/42, que dispõe sobre a Lei de Introdução sobre as Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

(...)

Assim, a consideração da “realidade da administração” passou a ser a tônica da vez, passando a integrar-se como critério teleológico para fins de aplicação da norma no Direito Administrativo. Equivale dizer, a norma jurídica no Direito Administrativo não somente deve ser analisada no rigor do seu texto, mas dentro de certas conjunturas fáticas e das dificuldades enfrentadas pelo gestor público para colocar em prática políticas públicas de interesse social.

Por fim, entendeu que *“se as contratações temporárias de janeiro a agosto de 2021 eram emergenciais naquele momento, como também diante da inviabilidade naquele contexto para a realização de concurso público, pelas razões já mencionadas anteriormente, não pode o atual gestor público, então informante, ser responsabilizado por ter realizado contratações temporárias”*.

### Análise

A defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto não apresentou argumentos para afastar a irregularidade em si, mas apenas para tentar afastar a punibilidade da conduta do gestor. Dessa forma, entende-se que permanece a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, uma vez que, nos meses de agosto e outubro de 2021, constatou-se excesso de contratação temporária em detrimento do *“princípio constitucional do concurso público. Além do “desvirtuamento do caráter excepcional das contratações por prazo determinado”*.

Contudo, quanto à culpabilidade da conduta do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto, haja vista os argumentos da defesa, entende-se pertinentes algumas ponderações.

Quanto ao fato de que “no Município não havia infraestrutura suficiente para que se pudesse realizar um concurso público com segurança necessária à saúde pública de todos”, haja vista a pandemia, entende-se que, em sentido semelhante à defesa, no início da atual gestão, havia situações<sup>3</sup> que dificultariam a realização imediata de concurso público, caso a Administração Municipal tivesse realmente a intenção de realizá-lo.

No entanto, se por um lado, não é razoável que se exija uma solução da questão no início de uma gestão, conforme alegado pela defesa, por outro, não se pode aceitar como razoável que, após 01 ano<sup>4</sup> do início da gestão, a Prefeitura ainda mantenha o excesso de contratações temporárias. A defesa não apresentou nenhum documento demonstrando, nem no campo do planejamento, as medidas que estariam sendo adotadas pelo Poder Executivo para sanar, de acordo com as normas legais, em especial, o princípio do concurso público, a necessidade permanente de mão de obra da Prefeitura.

Outro ponto levantado pela defesa foi a questão da realização do Processo Seletivo Público n. 02/2021<sup>5</sup>. Contudo, entende-se que tal ato não teve (e não tem) a capacidade de regularizar totalmente a situação. Embora somente em cada caso concreto seja possível opinar pela regularidade/irregularidade das contratações resultantes do referido processo seletivo, ressalta-se que, mesmo partindo do pressuposto de que o edital e as contratações dele decorrentes estariam em conformidade total com o que determina a legislação, o certame não abrange várias funções temporárias ativas (dados do CAPMG<sup>6</sup>) no quadro de pessoal do Município, por exemplo, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Serv. Publ., Fiscal da Vig. Sanita., Professores PII. Dessa forma, mesmo considerando a hipótese levantada, conclui-se que o referido edital não seria suficiente para corrigir a irregularidade constatada.

---

<sup>3</sup>Tempo para o devido planejamento, contratação da banca, aplicação das provas, etc.

<sup>4</sup>Considerou-se a data de início da gestão até a data da defesa.

<sup>5</sup>Disponível em: <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=4>. Acesso em: 28/06/2022.

<sup>6</sup>Apesar de estarem cadastrados no CAPMG como empregados públicos, infere-se do contexto do processo que são servidores temporários, uma vez que somente foram lançados com tipologia de “*emprego público*”, no CAPMG, a partir de janeiro de 2022. Além disso, conforme informação presente no Processo Seletivo 02/2021, o regime jurídico dos servidores públicos é o estatutário, sendo a Lei Municipal n. 188/1971, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos. Mês de referência da pesquisa 05/2022. Acesso em: 28/06/2022.

Ademais, tendo em vista o quantitativo de servidores contratados para cada função temporária<sup>7</sup> (por exemplo, 04, Assistente Administrativo; 20, Auxiliar Administrativo; **76, Auxiliar Serv. Publ.**; 06, Fiscal da Vig. Sanita.; 17, Professores PII), conclui-se, considerando também o fato de que essas contratações temporárias aumentaram expressivamente nos últimos anos na Prefeitura de Presidente Bernardes, conforme demonstrou o relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), que não se trata de necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim de uma necessidade permanente que a administração pública atende com servidores temporários.

Dessa forma, um edital de processo seletivo – conforme o elaborado pelo jurisdicionado - não seria suficiente para corrigir a situação irregular denunciada – ainda que ofertasse essas funções temporárias expostas acima – uma vez que, conforme o Supremo Tribunal Federal<sup>8</sup>, é “*vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração*”.

Sobre esse tema, ressalta-se o trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Dias Toffoli quando do julgado do Recurso Extraordinário n. 658.026/MG, cuja repercussão geral foi reconhecida:

O sentido do comando “**necessidade temporária**” inscrito no texto. Essa cláusula constitucional excepcionadora e autorizativa destina-se aos casos em que, comprovadamente, há necessidade temporária de pessoal, desde que a situação esteja previamente estabelecida na lei. Assim sendo, **não há como se admitir possa a lei abranger serviços permanentes de incumbência do Estado, tampouco aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deva criar e preencher, de forma planejada, os cargos públicos suficientes ao adequado e eficiente atendimento às exigências públicas**, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade e ineficiência administrativa, sem prejuízo de, havendo omissão abusiva com o preenchimento dos requisitos subjetivos, configurar a conduta a prática de improbidade administrativa.

(STF - RE: 658026 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 09/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014). (Grifou-se).

Desse modo, a forma selecionada<sup>9</sup> pela gestão municipal, quando teve a oportunidade de corrigir a irregularidade, não foi adequada ao caso concreto, haja vista que o excesso de contratação temporária no quadro de pessoal do Município de Presidente

<sup>7</sup>Dados do CAPMG. Mês de referência da pesquisa 05/2022. Acesso em: 28/06/2022.

<sup>8</sup>Recurso Extraordinário n. 658.026/MG.

<sup>9</sup>Processo Seletivo Público n. 02/2021.

Bernardes permanece até os dias atuais. Ressalta-se que a necessidade de servidores efetivos deve ser atendida com o provimento de servidores por concurso público, e não por sucessivos processos seletivos e contratações temporárias.

Por fim, considerando também que o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto não demonstrou medidas concretas para sanar a irregularidade das contratações temporárias em sua gestão, concluiu-se pela **improcedência da defesa**, tanto no que se refere à irregularidade quanto no que se refere a sua responsabilidade.

**b) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Peça n. 80 do SGAP)**

De início, a defesa argumentou que, *“na exata dicção do inciso IX do art. 37 da CF/88 e também afinado com o art. 22 da Constituição de Minas Gerais, foi editada no Município de Presidente Bernardes a Lei n° 737/2012, dispondo sobre a contratação temporária excepcional por interesse público, alterada pela Lei n° 739/2013”*.

Ademais, frisou que *“muitas contratações temporárias na gestão do denunciado se deram em razão dessas contratações estarem vinculadas a Programas do Governo Federal, razão de terem seus prazos determinados quando findo os referidos programas”*. Além disso, alegou que:

A gestão sofreu com os reflexos da Pandemia da COVID-19, o que obrigou ao denunciado a uma série de providências, inclusive com novas contratações temporárias, para dar suporte a todo trabalho de implementação sanitária no Município, tais como postos de orientação e barreiras sanitárias, nas principais divisas do município.

Por fim, concluiu que todas as contratações realizadas na sua gestão tiveram o objetivo de atender o caráter da excepcionalidade, notadamente a pandemia Covid-19, bem como atenderam aos preceitos da Lei Municipal n. 737/2012 alterada pela Lei n. 739/2013.

**Análise**

De início, ressalta-se que esta Unidade Técnica apontou<sup>10</sup> a irregularidade de responsabilidade do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida tendo como referência o mês de janeiro de 2020 (*“o quantitativo de servidores efetivos caiu para 161, enquanto o de ocupantes de função pública mais que triplicou em três anos, passando para 225”*).

---

<sup>10</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.1 do relatório técnico.

Dessa forma, as contratações ocorreram num período anterior à pandemia de Covid-19. Logo, a argumentação da defesa referente à pandemia não se aplica ao caso concreto.

Posteriormente, a defesa argumentou que muitas contratações seriam para atender a Programas do Governo Federal. Com isso, para exemplificar, apresentou alguns contratos temporários relativos a profissionais da área da saúde, com o objetivo de atender a Programas do Governo Federal.

Contudo, além de a Lei n. 737/2012 (alterada pela Lei n. 739/2013)<sup>11</sup> não prever essa fundamentação legal (atender programa do Governo Federal), mesmo se desconsiderar todos os vínculos temporários com profissionais da área da saúde, ainda assim, o Município ficaria com 149 servidores temporários<sup>12</sup>, à época, o que não se mostra razoável e proporcional, conforme figura a seguir:

Período de referência: Janeiro de 2020	
Função Pública	Quantitativo
Assistente Administrativo	5
Aux. Serv. Gerais	0
Auxiliar Administrativo	3
Auxiliar Serv. Públ.	48
Cond. Maquinas I	1
Cond. Veículo I e II	17
Educador Físico	1
Engenheiro	1
Farmacêutico	2
Moultor de Artesanato	1
Moultor de Esportes e Lazer	1
Oficial Serv. Públ.	1
Professor	16
Recepcionista	15
Servente Escolar	22
Vaga	4
<b>Total</b>	<b>149</b>

Comparando-se com o quantitativo de servidores efetivos, à época, essas 149 contratações temporárias representam 48% total de servidores (efetivos e contratados).

Além disso, para a defesa, as contratações estão de acordo com a Lei n. 737/2012 (alterada pela Lei n. 739/2013)<sup>13</sup>. Dessa forma, a seguir, apresentam-se as hipóteses legais previstas na Lei 737/2012, a fim de comparar com o caso concreto:

Art. 1º: O Município de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, inclusive autarquias e fundações públicas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, fica autorizado a promover contratação temporária de pessoal, sob contrato administrativo, nas condições, prazos e limites previstos nesta lei.

Art. 2º: Para fins do disposto nesta lei, entende-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

**Inciso I** – Atendimento a situações declaradas de **calamidade pública**;

**Inciso II** – combate a **surtos epidêmicos**; (alterado pela Lei n. 739/2013);

**Inciso III** – contratação de professores substitutos para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório, **em decorrência de afastamento, doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão e falecimento** do titular do cargo, e desde que seja feito novo concurso público

<sup>11</sup>Leis apontadas pela defesa como fundamento para as contratações temporárias.

<sup>12</sup>Dados obtidos no CAPMG, período de referência 01/2020. Acesso em 08/07/2022.

<sup>13</sup>As Leis podem ser localizadas na Peça n. 38 do SGAP.

dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento; (alterado pela Lei n. 739/2013);

**Inciso IV** – contratação de profissionais substitutos para área de saúde para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório, **em decorrência de afastamento, doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração, demissão e falecimento** do titular do cargo e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses a contar da data do evento; (alterado pela Lei n. 739/2013);

**Inciso V** – contratação de serviços, **em virtude de ter ocorrido exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença**, desde que para atender demanda urgente e inadiável de serviços públicos essenciais, nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses a contar da data do evento; (alterado pela n. Lei 739/2013);

**Inciso VI** – (revogado pela Lei n. 739/2013);

**Inciso VII** – **situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei**, desde que para atender demanda urgente e inadiável de serviços públicos essenciais, nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro do quadro sem prejuízo do serviço e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento; (alterado pela n. Lei 739/2013);

**Inciso VIII** - (revogado pela Lei n. 739/2013);

**Inciso IX** – (revogado pela Lei n. 739/2013).

**(Grifou-se).**

Quanto à hipótese do inciso II, do art. 2, da Lei n. 737/2012, haja vista que as contratações temporárias consideradas excessivas, na gestão do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida, foram efetivadas antes do período pandêmico (janeiro de 2020), não se aplica ao caso concreto.

Quanto às hipóteses previstas nos incisos I e VII, do art. 2, da referida Lei, não foram apresentados pela defesa documentos que demonstrassem que as contratações temporárias (referentes ao período anterior à pandemia) foram para atender “*a situações declaradas de calamidade pública*” ou para situações de urgência “*declaradas em lei*”.

Além disso, quanto às outras hipóteses legais, previstas nos incisos III, IV e V, do art. 2, da Lei 737/2012, observa-se que as contratações são autorizadas em decorrência de afastamento, doença, acidente, licença, aposentadoria, exoneração ou demissão e falecimento do titular do cargo e desde que seja feito novo concurso público. Contudo, a defesa não apresentou, nem mesmo de forma amostral, documentos que comprovassem que as contratações foram efetivadas com base nesses incisos (em especial as contratações não relacionadas à área da saúde).

No entanto, ainda que as contratações fossem fundamentadas nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, art. 2º, da Lei n. 737/2012 (em decorrência de afastamento, doença, etc.), a necessidade de contratação de 149 servidores temporários

(em um universo de aproximadamente 310 servidores:161 servidores efetivos e 149 servidores temporários)<sup>14</sup>, demonstraria falta de planejamento administrativo adequado, uma vez que afastamento, doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão e falecimento são hipóteses corriqueiras e cotidianas na gestão de pessoal de qualquer ente público, não se trata de evento totalmente imprevisível. Salvo em hipóteses excepcionálíssimas, as quais não foram demonstradas nos autos.

Com isso, caberia à Administração, à época, o necessário planejamento para fazer frente a essa situação, por exemplo, a realização de concursos públicos para suprir a necessidade de servidores efetivos.

Por fim, conforme já apontado nesse relatório, não se tratava de demanda temporária da Prefeitura de Presidente Bernardes, mas sim, na maioria dos casos, de demanda permanente, haja vista o histórico de contratação temporária que a Prefeitura apresenta.

Logo, diante do exposto, entende-se **improcedente a defesa.**

## **2.2. Ausência de publicação dos editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 003/2014 e 003/2015**

### **Denúncia**

Esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.2.1), ao analisar a denúncia<sup>15</sup>, concluiu pela ausência de publicação dos Editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 003/2014 e 003/2015:

Conforme destacado pelo próprio gestor atual, é flagrante a violação aos princípios da publicidade e da impessoalidade no caso dos Editais n. 003/2014 e 003/2015, bem como à Lei municipal n. 737/2012, que regulamenta a realização de contratações temporárias por excepcional interesse público e dispõe que “o recrutamento de pessoal na forma autorizada nesta lei será precedido de processo seletivo simplificado, **com ampla divulgação pública no Município** [...]” (art. 4º, caput).

Apontou<sup>16</sup> como responsável o Sr. Izaltino Vital de Souza (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016).

---

<sup>14</sup>Fonte: CAPMG. Acesso em 08/07/2022. Ressalta-se que foram desconsiderados os vínculos temporários relativos aos profissionais da área da saúde.

<sup>15</sup>Peça n. 03 do SGAP.

<sup>16</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.7.

### **Defesa**

Conforme “*Certidão de Manifestação*” da Secretaria da 1ª Câmara, embora regularmente citado, o Sr. Izaltino Vital de Souza não se manifestou.

### **Análise**

Haja vista a falta de manifestação do Sr. Izaltino Vital de Souza, considerando os fundamentos apresentados por esta Unidade Técnica no estudo anterior (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.2.1), entende-se que permanece a irregularidade.

Contudo, observa-se, pelas datas dos Processos Seletivos<sup>17</sup> (Edital n. 03/2014, datado em 14/11/2014 e Edital n. 03/2015, datado em 15/01/2015) e pela a data do recebimento da documentação como denúncia (em 29/04/2020)<sup>18</sup>, que a pretensão punitiva do Tribunal prescreveu, uma vez que as irregularidades ocorreram há mais de 05 anos. Conforme o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “*a pretensão punitiva do Tribunal fica sujeita a prescrição, conforme os prazos fixados neste Regimento*” (art. 182-B, Resolução n. 12/2018). Ademais, o Regimento Interno estabelece o prazo de 05 anos para prescrição: “*art. 182-E. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato*”. Além disso, no art. 182-C, V, a norma regimental estabelece que o despacho que recebe a denúncia é caso de interrupção da prescrição punitiva.

Dessa forma, embora irregular a ausência de publicidade dos processos seletivos, entende-se que, com base no Regimento Interno deste Tribunal, a pretensão punitiva está prescrita.

## **2.3. Falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal**

### **Denúncia**

De início, esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.2.2), ao analisar a denúncia<sup>19</sup>, pontuou que:

Segundo o denunciante (peça n. 3), à época da elaboração de sua denúncia (março de 2020), não estariam disponíveis, no sítio eletrônico da Prefeitura de Presidente Bernardes, os atos oficiais praticados (inexistiria, portanto, um

---

<sup>17</sup>Peça n. 38 do SGAP.

<sup>18</sup>Peça n. 22 do SGAP.

<sup>19</sup>Peça n. 03 do SGAP.

diário oficial), tampouco a legislação local, circunstância que dificultaria a fiscalização da Administração Pública pelo cidadão e pelos órgãos de controle. Destaca-se que não estaria disponível, nesse sentido, a legislação de regência das contratações temporárias no município.

Posteriormente, ressaltou que a atual gestão municipal tem, de fato, envidado esforços para dotar a gestão de pessoal da Prefeitura de maior transparência, “*o que se evidencia pela estruturação do diário oficial do município, bem como pela disponibilização dos atos normativos publicados no ano de 2021*”. Contudo, apesar dos esforços empreendidos e do avanço observado, ainda há pontos a serem regularizados, em especial a disponibilização de todo o acervo normativo anterior a 2021, o qual, evidentemente, representa a maior parte da legislação municipal.

De qualquer forma, apesar do cenário observado na atual gestão, esta Coordenadoria reconheceu a irregularidade praticada na gestão anterior, “*uma vez que não se encontravam à disposição dos cidadãos e dos órgãos de controle informações essenciais ao adequado exercício da fiscalização e da cidadania*”.

Por fim, apontou<sup>20</sup> como responsáveis o Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020) e o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal), pela “*falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal*”.

## **Defesa**

### **a) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Peça n. 80 do SGAP)**

A defesa alegou que, embora o Portal da Transparência não tenha sido de todo completo, o Denunciante não teria demonstrado qualquer prejuízo pela falta de publicidade dos atos apontados. Ademais, acrescentou que:

Certo é que, além do denunciante, nunca houve insatisfação de qualquer outro cidadão, quanto à publicidade dos atos da gestão pública do denunciado, eis que mesmo não estando alguns atos no portal da transparência, outros meios foram utilizados para dar publicidade, auferindo a eficácia do princípio da publicidade.

Não restou demonstrado nenhum prejuízo à comunidade quanto a insuficiência do portal da transparência na gestão do denunciado, nem tão pouco demonstrou-se que a participação popular ficou prejudicada no controle das políticas públicas, não se provou que, notadamente, os cidadãos de Presidente Bernardes, maiores interessados na participação das políticas públicas tenham sido preteridos.

---

<sup>20</sup>Peça n. 48 do SGAP, Subitem 2.7.

### Análise

Esta Unidade Técnica, ao analisar a denúncia, concluiu pela “*falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal*”:

Não estariam disponíveis, no sítio eletrônico da Prefeitura de Presidente Bernardes, os atos oficiais praticados (inexistiria, portanto, um diário oficial), tampouco a legislação local, circunstância que dificultaria a fiscalização da Administração Pública pelo cidadão e pelos órgãos de controle.

Com isso, a defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida afirmou que, embora o Portal de Transparência não estava “*de todo completo*”, não houve prejuízo ao interesse público, uma vez que “*mesmo não estando alguns atos no portal da transparência, outros meios foram utilizados para dar publicidade, auferindo a eficácia do princípio da publicidade*”.

Contudo, “*a publicidade oficial, por si só, não é capaz de garantir a difusão e o conhecimento da informação. Trata-se de requisito necessário, mas não suficiente para que se prestigie a publicidade em seu aspecto material*”<sup>21</sup>. Além disso, o apontamento se refere à falta de informações disponíveis – falta de transparência, no site da Prefeitura, de atos oficiais praticados e de normas locais, ponto não refutado pela defesa. Pelo contrário, a própria defesa apontou que o Portal de Transparência não estava “*de todo completo*”, o que vai ao encontro da irregularidade apontada.

Além disso, ressalta-se que a ausência de disponibilidade de informações torna nula as possibilidades de controle popular e de participação do cidadão no exercício das atividades da administração. Logo, entende-se que não procede o argumento da defesa de que a insuficiência do Portal de Transparência não representou nenhum prejuízo ao interesse público, uma vez que sem a informação disponível o controle social ficou prejudicado.

Dessa forma, conclui-se **improcedente a defesa** do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida.

---

<sup>21</sup>Fábio Motta, Revista Consultor Jurídico, 1 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publico-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares#top>. Acesso em: 13/07/2022.

**b) Defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (Peça n. 72 do SGAP)<sup>22</sup>**

A defesa apontou que esta Coordenadoria teria concluído pela regularidade das informações atualmente prestadas pelo atual gestor público, no que tange às informações sobre atos normativos e de pessoal. Além disso, pontou que “*o impedimento para o não lançamento dos atos normativos até 2020 no site do Município foi em decorrência que não foram encontrados registros de atos normativos em livros próprios deixados pela gestão pública anterior*”.

**Análise**

De início, observa-se que a defesa ressaltou que esta Unidade Técnica teria concluído pela regularidade das informações atualmente prestadas pelo atual gestor público. Contudo, apesar de esta Coordenadoria ter apontado que “*atual gestão municipal tem, de fato, envidado esforços para dotar a gestão de pessoal da Prefeitura de maior transparência*”, concluiu que havia pontos a serem regularizados, “*em especial a disponibilização de todo o acervo normativo anterior a 2021, o qual, evidentemente, representa a maior parte da legislação municipal*”. Logo, observa-se que a Unidade Técnica apontou que ainda existiam questões não resolvidas.

Contudo, nesse ponto, a defesa argumentou que “*o impedimento para o não lançamento dos atos normativos até 2020 no site do Município foi em decorrência que não foram encontrados registros de atos normativos em livros próprios deixados pela gestão pública anterior*”. Com isso, concluiu que somente conseguiu “*lançar no site do Município algumas legislações esparsas do ano de 2020, que seriam àquelas que puderam ser encontradas pela atual gestão pública*”.

Dessa forma, observa-se, tendo em vista as informações prestadas por esta Unidade Técnica e as ponderações da defesa, que não ficou demonstrado que a conduta do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto teria contribuído para falta de informações referentes aos períodos anteriores a sua gestão. Pelo contrário, no que consta nos autos, o gestor vem adotando medidas razoáveis para corrigir a situação da transparência na Prefeitura.

Diante do exposto, entende-se **procedente a defesa**, nesse apontamento específico, para afastar a responsabilização do gestor.

---

<sup>22</sup>Arquivo zipado: “Defesa – Olívio Quintão Vidigal Neto – Apontamento da CFAA”.

Por fim, considerando que o estudo técnico anterior apontou que havia questões a serem regularizadas, entende-se ser necessária a recomendação à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes para que disponibilize, no *site* da Prefeitura, as legislações referentes aos servidores públicos, em especial as leis que tratam da contratação por prazo determinado.

#### 2.4. Imprecisão das informações relativas à gestão de pessoal disponibilizadas no portal da transparência e no CAPMG

##### Denúncia

De início, esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.2.3), ao analisar a denúncia<sup>23</sup>, pontuou que:

Ainda a respeito da inadequada transparência quanto à gestão de pessoal, extrai-se da denúncia oferecida a esta Corte (peça n. 3) a incorreção das informações lançadas no portal da transparência da Prefeitura de Presidente Bernardes e no Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG). Em ambas as plataformas, a classificação dos agentes públicos seria realizada de forma imprópria, com a reunião, sob a categoria genérica de “função pública”, tanto dos agentes políticos, como dos servidores comissionados e dos servidores temporários. Dessa forma, da imprecisão das informações disponibilizadas nesses portais – que não refletem, com exatidão, a realidade do quadro de pessoal do órgão – decorreria prejuízo ao controle, o qual, para ser bem exercido, requer informações transparentes e fidedignas.

**De fato**, observa-se que **os dados apresentados no portal da transparência e no CAPMG não estão dispostos da forma mais adequada**. Conforme documentação juntada à peça n. 11 pelo denunciante, relativa a consultas realizadas ao CAPMG com referência a janeiro de 2017 e a janeiro de 2020, era expressivo o número de servidores cadastrados como ocupantes de “função pública”, **não havendo**, contudo, **registro** de agentes políticos, **servidores temporários** ou servidores comissionados. Situação idêntica se observa no portal da transparência com relação aos mesmos meses de referência. (**Grifou-se**).

Posteriormente, em consulta feita à época, no CAPMG, constatou outras divergências de informações: *“a despeito de não mais se utilizar a categoria “função pública”, passou-se a enquadrar expressivo contingente de servidores na categoria “outros tipos de cargos”, igualmente genérica”*.

Assim, considerando todo o contexto exposto no estudo técnico<sup>24</sup>, acerca da importância da transparência e da adequada publicidade dos atos de gestão de pessoal para o exercício do controle, especialmente o social, esta Unidade Técnica concluiu:

---

<sup>23</sup>Peça n. 03 do SGAP.

<sup>24</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.2.3.

Pela irregularidade da apresentação imprecisa de informações de pessoal no portal da transparência e no CAPMG. Tal situação mostra-se contrária à sistemática de garantia e valorização do direito à informação estabelecida na Constituição da República (art. 5º, XXXIII; art. 37, §3º, II; e art. 216, §2º) e na Lei n. 12.527/2011 (art. 3º, II, IV e V; art. 5º), bem como à Instrução Normativa n. 04/2015 deste Tribunal, que regulamenta o CAPMG e prevê responsabilização e aplicação de sanções em caso de inconsistências nas informações remetidas (art. 7º).

Por fim, apontou como responsáveis<sup>25</sup> o Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020) e o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal).

### **Defesa**

#### **a) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Peça n. 80 do SGAP)**

A defesa registrou que seria um erro material na inserção de dados no CAPMG. Dessa forma, pontuou “*que a forma do lançamento possa ter sido inadequada, fato é que o lançamento da informação foi efetivado*”.

Além disso, alegou que “*o gestor público não pode estar à frente de todos os departamentos do Município, muito menos pode alimentar as plataformas de inserção de informação*”.

Por fim, argumentou que, antes da presente denúncia, jamais foi advertido de qualquer irregularidade.

#### **b) Defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (Peça n. 72 do SGAP)<sup>26</sup>**

A defesa pontou que “*a única incongruência verificada na atual gestão do contestante foi na plataforma do Portal da Transparência e no CAPMG, que se refere a categoria de enquadramento de alguns servidores, onde passou-se a utilizar a categoria “outros tipos de cargos”, de forma genérica*”.

Dessa forma, informou que teria determinado ao Departamento de Pessoal do Município para que fizesse as devidas correções tanto no Portal de Transparência quanto no CAPMG, para que fosse lançada, nos casos de contratação de servidores temporários, a categoria “*função pública*”.

---

<sup>25</sup>Peça n. 48 do SGAP, Subitem 2.7.

<sup>26</sup>Arquivo zipado: “Defesa – Olívio Quintão Vidigal Neto – Apontamento da CFAA”.

### **Análise**

De início, ressalta-se que, por entender que não há prejuízo aos defendentes, as defesas (subitem 2.4, “a” e “b”) serão analisadas em conjunto.

Observa-se que, em ambas as defesas, não foi alegado que a irregularidade não teria ocorrido. Dessa forma, com base no relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), permanece a irregularidade apontada.

Contudo, no caso concreto, tenho em vista as ponderações das defesas, em especial o fato de que não deixaram de enviar a informação a este Tribunal, entende-se ser suficiente e razoável a determinação à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes para que corrija a situação.

Embora a atual gestão tenha alegado que corrigiria a situação, observa-se que, tanto no CAPMG quanto no Portal da Transparência do Município, os servidores contratados temporariamente ainda não foram classificados de maneira correta<sup>27</sup>. Dessa forma, sugere-se que este Tribunal determine ao Prefeito Municipal de Presidente Bernardes que adote medidas a fim de que o setor responsável cadastre, no campo do “*Tipo de Cargo / Função Pública / Emprego Público*”, do CAPMG, os servidores contratados temporariamente na categoria de “*Servidor Temporário*”.

## **2.5. Ausência injustificada de resposta a pedido de acesso à informação**

### **Denúncia**

De início, esta Unidade técnica (Peça n. 48 do SGAP, Subitem 2.2.4), ao analisar a denúncia<sup>28</sup>, apontou que, apesar de o procedimento de acesso à informação estar previsto no artigo 10 e seguintes da LAI, o pedido apresentado pelo denunciante não foi atendido, mesmo após reiterado, em flagrante violação à legislação e, mais grave ainda, ao direito fundamental de acesso à informação.

Além disso, frisou-se que:

O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível” (art. 11, caput) e, em caso de indeferimento do pedido de informação veiculado, o demandante, ainda assim, deve ser formalmente comunicado (art. 11, §1º, II c/c art. 14), bem como deve ser oportunizada a

---

<sup>27</sup>Inferre-se, considerando a data de admissão e o regime jurídico do Município, que os servidores temporários atualmente estão sendo cadastrados, incorretamente, na categoria de “*Empregado Público*”, tanto no CAPMG quanto no Portal da Transparência.

<sup>28</sup>Peça n. 03 do SGAP.

<sup>28</sup>Peça n. 03 do SGAP.

interposição de recurso (art. 15).

Pelas razões expostas, entendeu “*por precedente, portanto, o apontamento referente à ausência de resposta, por parte da administração municipal, a pedido de informação formulado pelo denunciante com base na Lei de Acesso à Informação*”.

Por fim, apontou-se como responsável o Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)<sup>29</sup>.

### **Defesa**

A defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Peça n. 80 do SGAP) argumentou que o pedido de acesso à informação foi direcionado ao departamento responsável.

Ademais pontuou que:

Repita-se que o gestor público não tem condições de estar a frente de todos os departamentos, não sendo portanto o responsável pela ausência de resposta. Aliás, o denunciante deveria, quando não teve resposta ao seu pedido, endereçar reclamação diretamente ao gestor para tomada de providências junto ao servidor omissor.

Assim, não tendo o denunciado praticado a omissão quanto ao pedido do denunciante, não pode ser responsabilizado por aquilo que não cometeu.

Na dicção do artigo 32 da Lei nº 12.527/11 a responsabilidade da conduta ilícita é do agente público, que no caso não é o denunciado, mas o servidor da época responsável pelo departamento para onde foi dirigido o pedido.

Repita-se, que o denunciante não encaminhou diretamente ao denunciado o pedido de informação, nem o comunicou de que seu pedido não havia sido atendido.

### **Análise**

De início, interessante citar o trecho do voto da Exma. Conselheira Adriene Andrade, à época, no qual, ao sintetizar a modalidade processual em questão, demonstrou que os tutelados pela denúncia não são os interesses individuais, mas sim o interesse público:

(...) entendo que nunca é demais esclarecer a natureza e a objetivação da modalidade processual, DENÚNCIA, disponível a todo cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato, por nosso Regimento Interno, através do art. 219 e seguintes.

Esta modalidade diz respeito à necessidade de abrir um canal de comunicação entre esta Casa e a sociedade civil, sem dúvida, a mais atenta fiscal dos negócios públicos. Desta forma, o Tribunal de Contas, obedecendo à sua competência constitucional, fixada pelo art. 76 da Carta Mineira, abre-se a ouvir, dos mais atentos observadores cotidianos, as possíveis irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos, sujeitos à sua fiscalização.

Deste modo é que, vale esclarecer: **os tutelados pela DENÚNCIA não são,**

---

<sup>29</sup>Peça n. 48 do SGAP, Subitem 2.7.

**como não poderiam ser, por impedimento constitucional, os sujeitos e seus patrimônios individualmente relacionados. Os denunciantes, aqui, não são tratados como senhores de direitos ou benefícios pessoais, na iminência de desbastamento ou lesão.** Ao contrário, são, para esta Corte, parceiros nesta atividade fiscalizadora, que só tem olhos para a realidade e os interesses de natureza comunitária. (Denúncia n. 700943 – Segunda Câmara – Sessão: 16/01/2007 – Relatora: Conselheira Adriene Andrade - TCEMG). (**Grifou-se**).

Ademais, ressalta-se que, buscando fomentar uma administração pública mais eficiente, este Tribunal atua a fim de que as informações públicas sejam transparentes, ou seja, estejam disponíveis aos cidadãos. Com isso, fomentando o controle social sobre os gastos públicos. No entanto, entende-se que isso não leva esta Corte a analisar individualmente, para fins de responsabilização, as negativas de acesso à informação por parte da administração pública, vez que *“não cabe às Cortes de Contas tratarem de matérias que não abranjam ou, pelo menos, lancem implicações sobre **evidentes matérias de interesse público**, como relacionado no art. 3º da Lei Orgânica deste Tribunal”*<sup>30</sup>.

Tendo isso em vista, analisa-se o caso concreto.

Ressalta-se que, diferente do subitem 2.3 deste relatório<sup>31</sup>, o presente apontamento não se refere à irregularidade na gestão de transparência de modo geral (não ficou demonstrado que seria prática reiterada da Prefeitura o não atendimento das solicitações de acesso à informação pública, para demonstrar o interesse público presente na demanda). Com isso, trata-se de uma demanda particular.

No caso concreto, o Denunciante não teve **seu direito** de acesso à informação atendido. Com isso, entende-se que o direito que está sendo tutelado **é privado**. Dessa forma, conforme julgado colecionado a seguir, tal direito deve ser exigido perante a própria Administração Pública, por meio de recurso, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial.

Por outro lado, raciocínio ao contrário levaria este Tribunal ser uma instância recursal das negativas de acesso à informação ou omissão pelos vários entes públicos.

Nesse sentido, apresenta-se o voto do Conselheiro Wanderley Ávila, no Processo n. 1072594:

Neste momento, valho-me das palavras do Conselheiro Substituto Victor Meyer nos autos do Processo de Denúncia nº 1054047, no qual se posicionou de maneira clara a esse respeito:

<sup>30</sup>Conforme entendeu o Exmo. Conselheiro José Alves Viana em seu voto no Processo 1054023.

<sup>31</sup>Na irregularidade do subitem 2.3, ficou demonstrado o interesse público, haja vista que a informação não estava disponível para nenhum cidadão.

EMENTA

DENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ENCERRAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(...)

**2. Não é toda conduta irregular de agentes públicos que enseja a atuação do Tribunal, mas apenas aquelas que causem prejuízo ao erário ou a algum outro interesse público, sob pena de transformar a Corte de Contas em instância recursal dos diversos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal.**

(...)

Isso não significa que os interesses dos denunciante neste processo não sejam legítimos ou que não mereçam tutela. Há, contudo, instrumentos e foros próprios para veicular tais pretensões no âmbito do Poder Judiciário.

**(Grifou-se).**

(Segunda Câmara – 10/12/2020 – Relator Conselheiro Wanderley Ávila - TCEMG).

Dessa forma, conclui-se prejudicada a análise desse apontamento, tendo em vista que a matéria, da forma que foi requerida, não está inserida no rol de competência deste Tribunal de Contas.

Por fim, ressalta-se que, no que se refere à ampla divulgação/disponibilização das informações públicas para atender ao interesse público, a demanda foi analisada no subitem 2.3 deste relatório.

## **2.6. Contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias**

### **Denúncia**

De início, esta Unidade técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.3), ao analisar a denúncia<sup>32</sup>, pontuou que:

Ao longo de sua petição inicial (peça n. 3), o denunciante discorre acerca da disponibilização do edital do Processo Seletivo Simplificado Saúde n. 001/2019, destinado à realização de contratações temporárias para as funções de Agente Comunitário de Saúde (ACS), Agente de Combate às Endemias (ACE) e Técnico de Enfermagem. Na mesma página em que se encontra publicado o mencionado edital<sup>33</sup>, é possível consultar, ademais, o edital do Processo Seletivo Público n. 02/2021, que também contempla a oferta de vagas temporárias para as funções de ACS e ACE, dentre outras.

---

<sup>32</sup>Peça n. 03 do SGAP.

<sup>33</sup><http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=4>.

Além disso, utilizando a Lei n. 11.350/2006, art. 16, como parâmetro, a Unidade Técnica identificou a seguinte irregularidade:

Nesse sentido, a vedação à contratação temporária de ACS e ACE encontra-se prevista de forma clara na norma, comportando uma única exceção, qual seja, o combate a surtos epidêmicos, circunstância essa, contudo, que não restou demonstrada nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes. No edital do Processo Seletivo Simplificado Saúde n. 001/2019, não há qualquer referência a eventual surto epidêmico que justificasse a contratação temporária para as funções assinaladas. No mesmo sentido, inexistente no edital do Processo Seletivo Público n. 02/2021 demonstração de eventual justificativa para as contratações temporárias a serem realizadas. Ressalta-se, em relação ao edital de 2021, que não se desconhece a pandemia de Covid-19, que ainda persiste; frisa-se, porém, que eventual destinação das contratações temporárias em questão para o combate à pandemia não restou evidenciada, razão pela qual se considera irregular a oferta de vagas temporárias para ACS e ACE mesmo no presente contexto.

(...)

Ante o exposto, considera-se irregular a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, uma vez não demonstrado eventual surto epidêmico que poderia justificar o afastamento da vedação contida no artigo 16 da Lei n. 11.350/2006. (Grifou-se).

Dessa forma, apontou como responsáveis Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020); Sra. Claudiane Aparecida dos Santos, Sra. Glauciene Suany Nogueira e Sr. Wellington Almeida Patrício (membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019, conforme Peça n. 38); Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal); Sra. Carla Soares Diogo, Sr. João Afonso Dias e Sr. Geraldo Batista Trindade (membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público n. 02/2021, conforme Portaria n. 114, de 29/07/2021)<sup>34</sup>.

Feito esse registro, a fim de maior organização na análise das defesas apresentadas, a seguir, a presente análise técnica separou a análise das defesas de acordo com os Editais n. 01/2019 e n. 02/2021.

#### **a) Defesas referentes ao Edital n. 01/2019**

##### **a.1) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)**

###### **Defesa**

A defesa (Peça n. 80 do SGAP), em síntese, argumentou que:

Com relação a irregularidade da contratação temporária dos Agentes

<sup>34</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.7 do relatório técnico.

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combates às Endemias, é preciso salientar que **embora tenha constado do Edital do Processo Seletivo nº 001/2019, que a contratação seria temporária**, na realidade **os candidatos classificados foram contratados**, com renovação automática **enquanto durar o Programa do Governo Federal**, ou persistir a necessidade dos serviços contratados.

Com esta estipulação **não há que se falar em temporariedade dos contratos**, eis que **tais contratações estão vinculadas ao programa instituído pelo Governo Federal. (Grifou-se).**

**a.2) Defesa conjunta da Sra. Claudiane Aparecida dos Santos, Sra. Glauciene Suany Nogueira e Sr. Wellington Almeida Patrício (membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2019)**

**Defesa**

Na Peça n. 96 do SGAP, a defesa fundamentou que:

Quanto as irregularidades apontadas no exame inicial do eminente Relator deste E. Tribunal de Contas, aos ora denunciados cabe tão somente se manifestar sobre as questões pertinentes ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2019.

Os ora denunciados integraram a Comissão Organizadora do referido Processo Seletivo, tendo sido nomeados através da Portaria nº 035/2019.

**Embora tenha constado no edital que a contratação dos aprovados seria por prazo determinado**, na realidade **o prazo fixado nos respectivos contratos foi o da duração do Programa Governo Federal**, ou enquanto persistir a necessidade dos serviços contratados.

Notadamente, **em relação aos Agentes Comunitários de Saúde e de Endemias, não ocorreu contratação temporária ou terceirizada, conforme se verifica dos contratos anexos, os prazos da contratação estão vinculados ao Programa do Governo Federal e à Lei federal nº 11.350/2006 e suas alterações.**

(...)

Entendem os denunciados que o argumento da temporariedade e da excepcionalidade do interesse público, *in casu*, reside na temporariedade do programa, que pode ser extinto ou suspenso a qualquer tempo, extinguindo-se o repasse que suporta o pagamento de tais agentes públicos.

**(Grifou-se).**

Nesse sentido, apontou a Consulta n. 835918 deste Tribunal de Contas para fundamentar a forma de contratação prevista no Edital n. 01/2019:

“(...) concluiu-se que para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa.

Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de

serviço público e de competência de todos os entes da federação. (Tribunal, em resposta à Consulta nº 835918, tendo como Relator o Conselheiro Elmo Braz, na sessão de 6 de abril de 2011)”.

Com isso, entendeu que *“a contratação dos referidos candidatos aprovados no Processo Seletivo nº 001/2019 tinha previsão nas Leis Municipais nºs 708/2011; 709/2011 e 737/2012 não estando eivadas de ilegalidade quanto à temporariedade, muito menos quanto a eventual surto epidêmico, razão pela qual não restou evidenciado no edital do Processo Seletivo nº 001/2019, qualquer questão ao combate à pandemia”*.

### Análise

De início, ressalta-se que, em síntese, ambas as defesas (conforme subitem 2.6, “a.1” e “a.2” deste relatório técnico) argumentaram que as contratações seriam para atender a Programa do Governo Federal. Dessa forma, tendo em vista tanto a semelhança nos argumentos das defesas quanto na irregularidade, a análise das defesas será em conjunto.

Feito esse registro, ressalta-se que a Consulta n. 835918 (apontada pela defesa para fundamentar a possibilidade de contratação) não se aplica aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e ao Agentes de Combate à Endemias (ACE), uma vez que para esses profissionais *“há regulamentação específica a ser observada”*. Não foi outro o entendimento da Consulta n. 838498 deste Tribunal, que, ao analisar novamente o caso, destacou ser possível, excepcionalmente, os municípios contratar **profissionais de saúde** para atuar no PSF por meio de contratação temporária, **mas sem estender tal entendimento para os ACS e os ACE:**

#### EMENTA CONSULTA.

ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENTIDADES PRIVADAS. CONVÊNIOS. CONTRATOS. DESPESA COM PESSOAL. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ENTE CONTRATANTE. ORIGEM DOS RECURSOS. IRRELEVÂNCIA. PROGRAMAS COMPARTILHADOS. MAIS DE UM ENTE DA FEDERAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

(...)

**2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, desde que:**

**(I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local.**

(...).

a) Da forma de contratação dos profissionais de saúde para integrar equipes de Saúde da Família

(...)

Antes de avançar no exame deste item, importa esclarecer que diversos Consulentes apresentam indagações sobre a forma de contratação de profissionais de saúde e **de Agentes Comunitários de Saúde**. **No entanto, para estes há regulamentação específica a ser observada.**

Dessa forma, ressalta-se que a Lei n. 11.350/2006 expressamente veda a terceirização dos Agentes Comunitários de Saúde, os quais, desde a inclusão do § 4º ao art. 198 da CR/88 pela Emenda Constitucional n. 51/2006, **somente podem ser admitidos por meio “de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação”**

(...)

Esse mesmo entendimento foi firmado por esta Corte de Contas nos autos das Consultas n. 732243 (1º/08/2007) e n. 809494 (24/02/2010) e, a meu ver, não merece reparos, **razão pela qual passo a analisar as possibilidades de contratação apenas em relação aos demais profissionais de saúde** que integram as equipes de Saúde da Família.

(Consulta n. 838498. Apensos: Consultas n. 839888, n. 838720, n. 851533, n. 851872 e n. 887736 - Relator Mauri Torres – 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 26/10/2016).

**(Grifou-se).**

Para esses profissionais, conforme ressaltou a consulta, “há regulamentação específica a ser observada”, no caso a Lei n. 11.350/2006, a qual, em seu artigo 16, veda “a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável”.

Nesse sentido, decidiram os Membros do Colegiado da Primeira Câmara:

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. [...]. ACS E ACE. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. [...]. 2. **É vedada a contratação temporária de agentes de combate a endemias e agentes comunitários de saúde, nos termos do art. 16 da Lei Federal 11.350/2006.** [...]. Após a Emenda 51/2006, a CF/88 passou-se a autorizar a contratação dos ACS e ACE para exercício de função pública permanente, desde que precedida de processo seletivo público. **A contratação desses profissionais de forma temporária também é vedada pela Lei Federal 11.350/2006, que regulamenta o regime jurídico dos agentes, salvo na hipótese de surtos endêmicos.** (Denúncia n. 912340. Primeira Câmara. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Data da sessão: 09/02/2021. Publicação no DOC: 19/05/2021. Trânsito em julgado: 05/08/2021). **(Grifou-se).**

Logo, não procede o argumento da defesa, uma vez que a contratação temporária, para atender a programa do governo, não é uma hipótese prevista na Lei n. 11.350/2006, nem uma exceção prevista nas consultas respondidas por este Tribunal.

Ademais, o fato de os prazos de contratação estarem vinculados a Programa do Governo Federal, diferente do que argumenta a defesa, demonstra que se tratam de contratações temporárias. Além disso, na regra estabelecida no subitem 1.5 do Edital n. 01/2019, é possível evidenciar que o certame foi elaborado para contratação temporária de ACS e ACE: “a **contratação será pelo prazo determinado** e se regerá pela legislação vigente e consoante aos princípios estabelecidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal”.

Dessa forma, entende-se que o Edital n. 01/2019<sup>35</sup>, no que se refere aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, foi elaborado em desacordo com a Lei 11.350/2006, art. 16. Dessa forma, permanece a irregularidade apontada pelo relatório anterior.

Logo, **improcedente as defesas apresentadas.**

## **b) Defesas referentes ao Edital 02/2021**

### **b.1) Defesa Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal)**

#### **Defesa**

A defesa<sup>36</sup> argumentou que:

É sabido que as hipóteses de contratação temporária são aquelas definidas pela legislação municipal.

No caso do Município de Presidente Bernardes-MG, os casos de contratação temporária estão previstos na Lei Municipal n.º. 737/2012, alterada pela Lei Municipal n.º. 739/2013.

A este respeito dispõem os incisos II e V do art.2º, da Lei Municipal n.º. 737/2012:

Art.2º. Para fins do disposto nesta lei, entende-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

II – Combate a surtos epidêmicos;

V – Contratação de servidores, em virtude de ter ocorrido exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença, desde que para atender a demanda urgente e inadiável de serviços públicos essenciais, nas hipóteses do art.10 da Lei Federal n.º. 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço e desde que seja feito concurso público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento.

Com isso, entendeu que, embora a Lei n. 11.350/2006 tenha afastado a possibilidade de contratação temporária, a Lei Municipal não afastou a contratação de

---

<sup>35</sup>Disponível em: <http://presidentebernardes.mg.gov.br/portal/concurso.php?concurso=1>. Acesso em: 28/07/2022.

<sup>36</sup>Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “Defesa - Olívio Quintão Vidigal Neto - Apontamentos da CFAA”.

ACS e ACE para os casos de substituição a servidores nos casos de licença e outros afastamentos.

Nesse sentido, pontuou que “*as contratações temporárias de ACS e ACE não seriam para provimento de cargos vagos, mas para **atender a substituição de servidores titulares destes cargos, os quais se encontravam de licença ou outros afastamentos***”.

Outro ponto levantado pela defesa, foi que, no ano de 2021, quando se publicou o processo seletivo, o Município ainda estava em estado de calamidade pública em decorrência da Covid-19. Dessa forma, tendo em vista os crescentes casos de pacientes com Covid, foi necessária a contratação de tais profissionais para substituição dos titulares de tais cargos.

Ademais, pontuou que o princípio da continuidade da atividade estatal impõe ao gestor público a necessidade de contratar servidores temporários em substituição para que os serviços públicos essenciais, notadamente nos casos de saúde, não sejam prejudicados.

Por fim, a defesa apontou que, embora o Edital n. 02/2021 não tenha estabelecido expressamente a necessidade da contratação temporária de servidores, as razões que embasaram a realização do referido certame foram as expostas acima.

### **Análise**

De início, ressalta-se, novamente, o apontamento feito por esta Unidade<sup>37</sup>:

(...)

No mesmo sentido, inexistente no edital do Processo Seletivo Público n. 02/2021 demonstração de eventual justificativa para as contratações temporárias a serem realizadas. Ressalta-se, em relação ao edital de 2021, que **não se desconhece a pandemia de Covid-19**, que ainda persiste; frisa-se, **porém**, que **eventual destinação das contratações temporárias em questão para o combate à pandemia não restou evidenciada**, razão pela qual se **considera irregular a oferta de vagas temporárias para ACS e ACE** mesmo no presente contexto. **(Grifou-se)**.

Tendo em vista o apontamento técnico, analisam-se os argumentos da defesa.

Quanto ao fato de que a Lei Municipal n. 737/2012 teria estabelecido as contratações temporárias para substituição de ACS e ACE, entende-se que não procede os argumentos da defesa. Isso, pois, embora a Lei Municipal estabeleça, de maneira geral, a autorização para a substituição de servidores, a Lei n. 11.350/2006, normativo de caráter nacional, veda, de maneira específica, a contratação temporária desses profissionais:

---

<sup>37</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.3.

Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável.

Quanto ao fato de que as substituições teriam ocorrido no período pandêmico, observa-se que a Lei n. 11.350/2006, citada acima, autoriza a contratação temporária de ACS e ACE na hipótese de combate a surtos epidêmicos. Além disso, a Lei Municipal n. Lei n. 737/2012, art. 1, inciso II, também autoriza a contratação em casos de surtos epidêmicos.

Contudo, apesar do período da pandemia, a defesa não demonstrou, por meio de documentos, que a oferta de vagas para ACS e ACE seria para atender demanda específicas em decorrência da pandemia de Covid. Além disso, pelo histórico de contratação temporária na Prefeitura de Presidente Bernardes<sup>38</sup>, infere-se que essas contratações são decorrentes de falta de mão de obra permanente no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, não sendo o motivo a pandemia. Dessa forma, entende-se que os argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade.

Diante do exposto, entende-se **improcedente a defesa**.

**b.2) Defesa conjunta Sra. Carla Soares Diogo, Sr. João Afonso Dias e Sr. Geraldo Batista Trindade (membros da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Público n. 02/2021, conforme Portaria n. 114, de 29/07/2021)**

**Defesa**

A defesa<sup>39</sup> apontou que a Portaria n. 114, de 29 de julho de 2021, cuidou de nomear os membros da Comissão Especial responsáveis pela organização do processo seletivo público – Edital n. 02/2021.

Além disso, destacou que as atribuições previstas aos membros são do artigo 2º da mencionada Portaria:

Art.2º. Os membros nomeados por esta Comissão Especial terão por incumbência a organização, o acompanhamento e a fiscalização de todos os procedimentos relativos ao processo seletivo público de contratação de servidores.

---

<sup>38</sup>Dados nesse sentido podem ser observado em consulta ao CAPMG.

<sup>39</sup>Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “*Informações – Membros da Comissão Especial – Edital n.º. 02-2021*”.

Com isso, para a defesa, as atribuições previstas aos membros da Comissão Especial, como via de regra de toda comissão especial para a realização de concurso público ou processo seletivo, seriam somente aquelas referentes à organização, ao acompanhamento e à fiscalização dos procedimentos relativos ao processo seletivo:

(...) **não se incluindo aí no rol de atribuições determinadas no ato administrativo qualquer competência quanto a análise dos aspectos da legalidade na contratação temporária** de ACS e ACE, uma vez que tal atribuição, caso fosse possível, estaria totalmente divorciada da capacidade técnica de tais nomeados, que são somente servidores públicos do Município, não possuindo estes quaisquer conhecimentos técnicos ou jurídicos para aferir uma possível legalidade ou ilegalidade nas contratações temporárias para os cargos de ACS e ACE. **(Grifou-se).**

### Análise

Pelos argumentos da defesa, verifica-se que esta não traz elementos para contradizer a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, mas apenas para tentar afastar a responsabilidades dos membros da Comissão Especial. Logo, permanece a irregularidade: “*eventual destinação das contratações temporárias em questão para o combate à pandemia não restou evidenciada, razão pela qual se considera irregular a oferta de vagas temporárias para ACS e ACE*<sup>40</sup>”.

Dessa forma, a seguir, será analisada a defesa no que se refere à responsabilidade dos membros da comissão especial.

Para isso, apresenta-se a Portaria n. 114, de 29 de julho de 2021:

**PORTARIA Nº. 114, de 29 de julho de 2021**

**“NOMEIA MEMBROS DE COMISSÃO ESPECIAL PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, no uso de suas competências, que lhes foram conferidas por lei, e em especial a que lhe confere o inciso VI do art.66 da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando que Executivo Municipal irá realizar processo seletivo público de contratação de servidores no Município de Presidente Bernardes-MG;

Considerando que a Comissão Especial será a **responsável pela organização, acompanhamento e fiscalização dos atos do processo seletivo público,**

**RESOLVE:**

Art.1º. Ficam nomeados os seguintes servidores públicos do Município de Presidente para compor comissão especial para acompanhamento do processo seletivo público de contratação de servidores:

I – Carla Soares Diogo, *Presidente*;

II – João Afonso Dias, *membro*;

III – Geraldo Batista da Trindade, *membro*

Art.2º. Os membros nomeados por esta Comissão Especial **terão por incumbência a organização, o acompanhamento e a fiscalização de todos os**

<sup>40</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.3 do relatório técnico.

**procedimentos relativos ao processo seletivo** público de contratação de servidores.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Bernardes-MG, 29 de julho de 2021. (**Grifou-se**).

Observa-se que a Comissão Especial tinha responsabilidade na organização dos atos do processo seletivo, bem como de **todos** os procedimentos relativos ao certame. Com isso, diferente do que argumentou a defesa, entende-se que era de competência da Comissão Especial **fiscalizar a legalidade da oferta**, no Edital n. 02/2021, das vagas para os ACS e os ACE.

Dessa forma, entende-se que os argumentos da defesa não afastam a responsabilidade da Comissão Especial. Logo, **improcedente a defesa**.

## 2.7. Prolongação indevida de contratos supostamente temporários

### Denúncia

De início, esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.4), ao analisar a denúncia<sup>41</sup>, entendeu irregular a prolongação, por prazo indeterminado, de vínculos supostamente destinados ao atendimento de necessidade temporária.

O denunciante apresentou, à Peça n. 15 dos autos, o exemplo de três servidoras que se encontrariam na mencionada situação, a saber: Janete Magna Ramalho de Oliveira, Rejaine Aparecida Moura de Souza e Telma de Cássia Pereira.

Isso posto, esta Coordenadoria estendeu a presente análise aos demais servidores temporários que integravam o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, na data de 10/2021. Dessa forma, constatou que, *“dos 181 vínculos temporários registrados<sup>42</sup> no CAPMG para o mês de outubro de 2021, 161 foram estabelecidos de 2019 em diante, ao passo que outros 20 (incluindo as três servidoras citadas pelo denunciante) foram formalizados em períodos anteriores, que vão de 2006 a 2017, em flagrante violação ao caráter excepcional e temporário que deveriam ostentar”*.

Ademais, esta Unidade Técnica fez uma síntese do quadro normativo referente aos servidores temporários, utilizando as leis enviadas pelo jurisdicionado:

---

<sup>41</sup>Peça n. 03 do SGAP.

<sup>42</sup>Ressalta-se que no CAPMG a tipologia desses servidores estava cadastrada, à época, como *“Outros tipos de cargos”*, mas, conforme já apresentado neste relatório e explicado no relatório técnico anterior, tratam-se de servidores temporários.

Sendo certo que cabe à lei regulamentar – nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República – a contratação de pessoal por prazo determinado, cuidou-se de analisar a legislação municipal que rege a matéria em Presidente Bernardes, com base nos normativos encaminhados pelo atual gestor (peça n. 38). Nesse sentido, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 188, de 28/07/1971), extrai-se que o pessoal temporário seria contratado por meio de contratos “feitos por escrito, por prazo determinado, não superior a 2 (dois) anos, ou por tempo indeterminado” (art. 225, II). Tinha-se, assim, à luz do vetusto normativo, promulgado sob ordem constitucional distinta da atual, a possibilidade de contratos temporários por prazo indeterminado, situação que contraria a própria natureza da contratação temporária e a disposição constante do artigo 37, IX, da atual carta constitucional.

Entre a legislação encaminhada pelo atual gestor, identificam-se, contudo, normativos que teriam revogado, ao menos tacitamente, disposições do antigo estatuto, como é o caso do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, aprovado pela Lei Complementar Municipal n. 708/2011. Nessa lei, estabeleceu-se que as contratações temporárias de pessoal seriam realizadas pelo prazo determinado de até um ano, com possibilidade de serem prorrogadas uma única vez por igual período, mediante termo aditivo (art. 62). Disposição de idêntico teor pode ser encontrada no artigo 67 da Lei Complementar Municipal n. 709/2011, responsável pela instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Pessoal do Magistério. No ano seguinte, foi editada a Lei n. 734/2012, que instituiu o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) no município, autorizando a realização de contratações temporárias com prazo inicial de um ano, admitindo-se renovações por igual e sucessivos períodos, no limite de vigência do Programa de Atenção Integral à Família (PAIF).

Finalmente, ainda em 2012, foi editada a Lei n. 737/2012, responsável pela regulamentação das contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição da República. Com isso, foram previstas as hipóteses que podem autorizar a admissão temporária de pessoal (art. 2º, I a IX), bem como se definiram, nos §§1º a 5º do mesmo artigo, os prazos de duração máxima das contratações realizadas para atender a cada uma das hipóteses, podendo variar de 30 dias a seis meses e adotando-se, como regra, a vedação à prorrogação contratual, salvo se perdurarem as situações de calamidade, endemias ou urgências. Dessa forma, ainda que o enfoque inicial tenha recaído sobre a situação das três servidoras mencionadas pelo denunciante e sobre os vínculos supostamente temporários estabelecidos antes de 2019, tem-se que mesmo as contratações realizadas em 2019, 2020 e 2021 podem estar eivadas de ilegalidade, uma vez que o prazo máximo previsto na legislação de regência é de seis meses, estando vedada, como regra, a prorrogação contratual.

Diante desse quadro normativo, esta Unidade Técnica concluiu que *“restam ilegais as contratações efetuadas pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes com duração superior à admitida pela legislação, assim como as sucessivas prorrogações contratuais, como evidencia a existência de servidores supostamente temporários admitidos há mais de uma década ou outros prazos que extrapolam a autorização legal”*.

Com isso, apontou como responsáveis o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal e Prefeito Municipal na gestão 2005/2008); o Sr. Izaltino Vital de

Souza (Prefeito Municipal, gestões 2009/2012 e 2013/2016); o Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)<sup>43</sup>.

Contudo, antes de analisar as defesas apresentadas, faz-se necessário apresentar a Lei Municipal n. 737/2012, que dispõe sobre contratação temporária - atualizada pela Lei Municipal n. 739/2013, a qual estabelece os prazos máximos de duração dos contratos temporários, uma vez que esses prazos serão utilizados como critérios para a análise das defesas:

Art. 1º: O Município de Presidente Bernardes, Estado de Minas Gerais, por seus Poderes, inclusive autarquias e fundações públicas, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, fica autorizado a promover contratação temporária de pessoal, sob contrato administrativo, nas condições, prazos e limites previstos nesta lei.

Art. 2º: Para fins do disposto nesta lei, entende-se como necessidade temporária de excepcional interesse público:

Inciso I – Atendimento a situações declaradas de calamidade pública;

Inciso II – combate a surtos epidêmicos; (alterado pela Lei n. 739/2013);

Inciso III – contratação de professores substitutos para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório, em decorrência de afastamento, doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração ou demissão e falecimento do titular do cargo, e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento; (alterado pela Lei n. 739/2013);

Inciso IV – contratação de profissionais substitutos para área de saúde para atender demanda urgente e inadiável de caráter transitório, em decorrência de afastamento, doença, acidente, licenças, aposentadoria, exoneração, demissão e falecimento do titular do cargo e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses a contar da data do evento; (alterado pela Lei n. 739/2013);

Inciso V – contratação de serviços, em virtude de ter ocorrido exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licença, desde que para atender demanda urgente e inadiável de serviços públicos essenciais, nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro do quadro, sem prejuízo do serviço e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses a contar da data do evento; (alterado pela n. Lei 739/2013);

Inciso VI – (Revogado pela Lei n. 739/2013, art. 2);

Inciso VII – situações de urgência que vierem a ser declaradas em lei, desde que para atender demanda urgente e inadiável de serviços públicos essenciais, nas hipóteses do art. 10 da Lei Federal nº 7.783/89, caso não seja possível a substituição por outro do quadro sem prejuízo do serviço e desde que seja feito novo concurso público dentro de 06 (seis) meses, a contar da data do evento; (alterado pela n. Lei 739/2013)

Inciso VIII - (Revogado pela Lei n. 739/2013, art. 2)

Inciso IX – (Revogado pela Lei n. 739/2013, art. 2).

§1: As contratações autorizadas nos incisos I, II e VII limitam-se ao **prazo de 06 (seis) meses**, sendo **vedada prorrogação**, renovação, ou novas contratações a qualquer título, exceto pelo prazo e enquanto perdurarem as situações de calamidade, endemias ou urgência, **desde que pelo prazo máximo de 01 (um) ano**. (Redação alterada pela Lei n. 739/2013, art. 3)

<sup>43</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.7 do relatório técnico.

§2: As contratações autorizadas nos incisos III, IV, V, VI limitam-se ao **prazo máximo de 06 (seis) meses**, sendo **vedada a prorrogação, renovação** ou **novas contratações** a qualquer título **para a mesma situação que gerou a contratação temporária**.  
(Grifou-se).

Observa-se que o prazo máximo de contratação temporária em regra é de 06 meses. Além disso, a Lei estabelece, de maneira expressa, que são vedadas, nas hipóteses dos incisos “*III, IV, V e VI*”, novas contratações para a mesma situação que gerou a contratação temporária.

Ademais, consta ao final deste relatório técnico, no Anexo 01, a lista “*dos 181 vínculos temporários registrados<sup>44</sup> no CAPMG para o mês de outubro de 2021*”, conforme parâmetro utilizado pela análise técnica anterior (Peça n. 48 do SGAP). Informação importante para comparar o critério (prazo) estabelecido na lei com o prazo do vínculo do servidor temporário com a Prefeitura de Presidente Bernardes.

Tendo isso em vista, analisam-se as defesas.

### **Defesa**

#### **a) Defesa do Sr. Izaltino Vital de Souza (Prefeito Municipal, gestões 2009/2012 e 2013/2016)**

Conforme “*Certidão de Manifestação*” da Secretaria da 1ª Câmara, embora regularmente citado, o Sr. Izaltino Vital de Souza não se manifestou.

### **Análise**

Conforme informação presente no Anexo 01 deste relatório técnico, conclui-se que (durante o mandato do Sr. Izaltino Vital de Souza, no período de vigência da Lei Municipal n. 737/2012 alterada) foram contratados, renovados e mantidos servidores temporários sem observância dos prazos legais, em especial os parágrafos §1 e §2, art. 2, da Lei n. 737/2012.

Por exemplo, o servidor temporário Paulo Cezar da Silva, “*Cond. Veiculo II*”, foi registrado, no CAPMG, com data de admissão em 04/05/2009. Haja vista que a pesquisa efetuada, no referido Sistema, teve como data de referência o mês de outubro de 2021,

---

<sup>44</sup>Ressalta-se que no CAPMG a tipologia desses servidores está cadastrada como “*Outros tipos de cargos*”, mas, conforme já apresentado neste relatório e explicado no relatório técnico anterior, trata-se de servidores temporários.

conclui-se que o Sr. Izaltino Vital de Souza, no período de 29/04/2015 a 2016<sup>45</sup>, no mínimo, manteve de maneira irregular o contrato com o servidor temporário Paulo Cezar da Silva.

Dessa forma, o Denunciado não observou o prazo de seis meses previsto na Lei Municipal n. 737/2012, bem como qualquer outro prazo razoável, tendo em vista que a contratação se prolongava desde 2009.

Ressalta-se que o caso acima foi utilizado para exemplificar a irregularidade evidenciada por esta Unidade Técnica. No entanto, outras irregularidades, no mesmo sentido, são observadas, utilizando os dados presentes no Anexo 01 deste relatório, uma vez que outros 18 servidores temporários, no período de 29/04/2015 a 2016, tiveram seus vínculos mantidos com a Prefeitura em prazo superior ao que determina a Lei Municipal n. 737/2012. Dessa forma, permanece a irregularidade apontada.

Por fim, quanto aos atos referentes ao mandato de 2009/2012, bem como ao período de 01/01/2013 a 28/04/2015, em que pese a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, nos termos do art. 182-B, art. 182-E e art. 182-C, V, do Regimento Interno, haja vista que se passaram 05 anos entre a data da irregularidade e a data da autuação do processo neste Tribunal (29/04/2020)<sup>46</sup>,

#### **b) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)**

A defesa<sup>47</sup>, em síntese, argumentou que:

As três servidoras nominadas na peça nº 15 do denunciante – Janete Magna Ramalho de Oliveira, Rejane Aparecida Moura de Souza e Telma de Cássia Pereira, conforme se verifica dos respectivos contratos os prazos **não se prolongaram indevidamente, pois estabeleceu-se o prazo na duração do Programa do Governo Federal**, uma vez que as referidas contratadas estão lotadas nos Programas da Saúde da Família. (**Grifou-se**).

Ademais, entendeu que a temporariedade e a excepcionalidade do interesse público residiriam na temporariedade do programa, que pode ser extinto ou suspenso a qualquer tempo. Para fundamentar seus argumentos, colecionou aos autos a Consulta n. 835918 deste Tribunal de Contas:

"(...) concluiu-se que para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família

---

<sup>45</sup>Período não abrangido pelo instituto da prescrição, previsto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

<sup>46</sup>Peça n. 22 do SGAP.

<sup>47</sup>Peça n. 80 do SGAP.

– PSF, a Administração pode, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente **ou contratar funcionários, na forma de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público**, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e **estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa**.

Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação. (Tribunal, em resposta à Consulta n° 835918, tendo como Relator o Conselheiro Elmo Braz, na sessão de 6 de abril de 2011). **(Grifo no original)**.

Com isso, concluiu que as contratações das referidas servidoras não estavam vinculadas às Leis Municipais n. 708/2011, 709/2011 e 737/2012. Logo, não estariam eivadas de ilegalidade.

### **Análise**

De início, ressalta-se que tanto a Consulta n. 835918 (apontada pela defesa) quanto a Consulta n. 838498, ambas deste Tribunal, são expressas em afirmar que, para contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária - deve haver lei local específica disciplinando a matéria.

Consulta n. 835918:

(...)

Mérito

Respondo à primeira indagação nos termos dos pareceres dados às Consultas n°s 657.277 e 716.388, nas sessões de 20/03/2002 e 22/11/2006, respectivamente, sendo relatores os Conselheiros Murta Lages e Antônio Carlos Andrada, cujas cópias das notas taquigráficas devem ser encaminhadas ao Consulente.

Naquela oportunidade, concluiu-se que **para prestar serviços junto ao Programa Saúde da Família – PSF, a Administração pode**, a seu critério, remanejar servidores pertencentes ao seu Quadro Permanente ou **contratar funcionários**, na forma de **contratação temporária** para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX da Constituição da República, **desde que haja lei específica, disciplinando a matéria e estabelecendo o prazo da contratação, vinculado à duração do referido Programa**. Tal entendimento deve, também, ser estendido aos profissionais contratados para os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e Centros de Referência Especializados de Assistência Social, instituídos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, por serem também resultado de políticas nacionais de serviço público e de competência de todos os entes da federação.

(Consulta n. 835918 – Conselheiro Relator Elmo Braz – Tribunal Pleno 06 de abril de 2011). **(Grifou-se)**.

Consulta n. 838498:

EMENTA

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ENTIDADES PRIVADAS. CONVÊNIOS. CONTRATOS. DESPESA COM PESSOAL. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. ÍNDICE MÍNIMO CONSTITUCIONAL. ENTE CONTRATANTE. ORIGEM DOS RECURSOS. IRRELEVÂNCIA. PROGRAMAS COMPARTILHADOS. MAIS DE UM ENTE DA FEDERAÇÃO. RATEIO DE DESPESAS. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARGO PÚBLICO. EMPREGO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ENTIDADES PRIVADAS. RETENÇÃO. RECOLHIMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS (...)

2. Excepcionalmente, podem os municípios contratar profissionais de saúde para atuar no PSF por meio de contratação temporária, **desde que:** (I) a referida modalidade admissional seja prevista na legislação local; (II) a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado e (III) não haja prejuízo ao atendimento da população local.

(...). (Consulta n. 838498 – Conselheiro Relator Mauri Torres – 12 de junho de 2019). (Grifou-se).

Dessa forma, como não ficou demonstrada, pela defesa, qual seria a lei específica municipal que regulamenta a contratação temporária de profissionais da saúde, bem como o prazo, para atuar nos referidos programas, entende-se que permanece a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Ademais, além das três profissionais da área da saúde, conforme apontado por esta Unidade Técnica relatório anterior, foram mantidos/renovados, em prazo superior ao permitido pela legislação, outros vínculos com servidores temporários relacionados a outras áreas de atuação, na gestão do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida<sup>48</sup>.

Por exemplo, a servidora temporária Sonia das Graças Correia Ventura, profissional não relacionada a área da saúde, cadastrada no CAPMG com data de ingresso em 01/04/2014, teve seu vínculo temporário<sup>49</sup> mantido durante toda a gestão do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida:

---

<sup>48</sup>Informação detalhada no Anexo 01 deste relatório.

<sup>49</sup>Apesar de esta cadastrada, no CAPMG, com a tipologia “FPU – Função pública”, de acordo com as informações desse relatório e do relatório técnico anterior, infere-se que se trata na verdade de servidora temporária.

- Registro no ano de 2017:

**CAPMG** CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

**Críticas de seleção : Exercício: 2017, Mês: MAIO** Município: Presidente Bernardes, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, Nome: SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA

Data e hora de geração: 03/08/2022 09:22:39

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA	Presidente Bernardes - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES	Ativo	AUXILIAR ADMINISTRAT	FFU - Função pública	MAIO	01/04/2014

- Registro no ano de 2018:

**CAPMG** CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

**Críticas de seleção : Exercício: 2018, Mês: MAIO** Município: Presidente Bernardes, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, Nome: SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA

Data e hora de geração: 03/08/2022 08:30:13

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA	Presidente Bernardes - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES	Ativo	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FFU - Função pública	MAIO	01/04/2014

- Registro no ano de 2019:

**CAPMG** CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

**Críticas de seleção : Exercício: 2019, Mês: MAIO** Município: Presidente Bernardes, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, Nome: SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA

Data e hora de geração: 03/08/2022 09:34:27

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA	Presidente Bernardes - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES	Ativo	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FFU - Função pública	MAIO	01/04/2014

- Registro no ano de 2020:

**CAPMG** CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS

**Críticas de seleção : Exercício: 2020, Mês: MAIO** Município: Presidente Bernardes, Entidade/Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES, Nome: SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA, Fiscaliz: 70005

Data e hora de geração: 03/08/2022 09:00:10

NOME	ENTIDADE / ÓRGÃO	SITUAÇÃO DO SERVIDOR	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA	Presidente Bernardes - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE BERNARDES	Ativo	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FFU - Função pública	MAIO	01/04/2014

Ressalta-se que o caso acima foi utilizado para exemplificar a irregularidade evidenciada por esta Unidade Técnica. No entanto, outras irregularidades, no mesmo sentido, são observadas utilizando os dados presentes no Anexo 01 deste relatório, uma vez que outros 36 servidores, no período do mandato do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida, tiveram seus vínculos mantidos com a Prefeitura em prazo superior ao que determina a Lei Municipal n. 737/2012. Dessa forma, embora a defesa não tenha se manifestado sobre os demais contratos temporários, entende-se que permanece a irregularidade.

Logo, diante do exposto, entende-se improcedente a defesa nos argumentos referentes as três servidoras da área da saúde. Além disso, permanece a irregularidade também na contratação dos outros profissionais temporários, conforme exposto acima.

#### **c) Defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal e Prefeito Municipal na gestão 2005/2008)**

A defesa<sup>50</sup> argumentou que a responsabilidade não seria da atual gestão, mas sim de gestões anteriores:

Um outro ponto suscitado no Relatório Técnico do CFAA foi o de que o atual gestor/contestante, a partir de 2021, teria permitido a continuidade dos contratos temporários celebrados a partir de 2019, incluindo os contratos temporários de Janete Magna Ramalho de Oliveira, Rejane Aparecida Moura de Souza e Telma de Cássia Pereira, e que dos 181 contratos temporários celebrados na gestão pública de 2019, **161 contratos temporários teriam sido continuados na atual gestão pública de 2021.**

Ora, mas se irregularidade houve na prolongação indevida dos contratos temporários, esta **responsabilidade deve ser imputada a quem inicialmente deu causa a prorrogação indevida**, que seria a pessoa do gestor público no ano de 2019, pois foi quem permitiu que tais contratos administrativos temporários ultrapassassem o tempo contratual determinado na lei de contratação temporária.

(...)

Desse modo, se o gestor público em 2019 tivesse rescindido os contratos mencionados em tempo próprio, quando expirado o prazo máximo da contratação prevista na lei de contratação temporária, evidentemente não teria havido a possibilidade de tais contratos serem prorrogados, **de modo que a responsabilidade por tal irregularidade deve ser imputada a quem à época permitiu a continuidade dos contratos administrativos celebrados: a gestão pública de 2019.**

Importante somente frisar que a atual gestão pública/contestante **somente anuiu na continuidade de tais contratos administrativos até que realizasse o processo seletivo simplificado, o que foi realizado em setembro de 2021.** Desse modo, não poderia o atual gestor público/contestante rescindir tais contratos mencionados, deixando à deriva a administração municipal, sem o preenchimento do quadro de servidores, **até a realização do novo processo seletivo**, o que levaria a colapso o sistema de saúde, a educação e demais serviços públicos essenciais, **em afronta ao princípio da continuidade da**

---

<sup>50</sup>Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “Defesa - Olívio Quintão Vidigal Neto - Apontamentos da CFAA”.

**atividade estatal. (Grifo no original)**

Ademais, citou trecho da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Conforme já citado anteriormente, o art.22 do Decreto-Lei nº. 4.657/42, que serve de vetor axiológico para a orientação do intérprete e fiscalização dos órgãos de controle, sinaliza que *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*, de modo que se o gestor público/informante tem diante de si a obrigação como mandatário do povo de manter contratos temporários para que não sejam suspensos serviços públicos essenciais, não se pode sopesar entre exigir o rigor “frio do texto da lei” e o resguardo e proteção do interesse público primário, que é fim único da Administração Pública, já que este último tem prevalência.

Com isso, concluiu que *“o atual gestor público somente permitiu a “continuidade” dos contratos administrativos mencionados pela CFAA, até que realizasse o processo seletivo público – Edital nº. 02/ 2021, o que efetivamente foi realizado”*.

**Análise**

De início, ressalta-se que, diferente do que alega a defesa, esta Unidade Técnica apontou que, *“dos 181 vínculos temporários registrados<sup>51</sup> no CAPMG para o mês de outubro de 2021, 161 foram estabelecidos de 2019 em diante”*, ou seja, alguns desses contratos foram efetivados durante a atual gestão, precisamente em 2021. Essa informação (data de ingresso/contratação) consta no Anexo 01 deste relatório.

Contudo, a fim de analisar a defesa, entende-se necessário separar em dois cenários a irregularidade apontada pela Unidade Técnica: 1º, os servidores temporários que a atual gestão teria mantido os vínculos sem observar os prazos de contratação estabelecido em lei; 2º, os servidores temporários contratados durante a atual gestão, os quais estariam com o prazo de contratação superior ao estabelecido em lei.

Feito esse registro, analisa-se, inicialmente, os vínculos temporários mantidos indevidamente (1º cenário), uma vez que, mesmo tendo sido inicialmente formalizados em gestões passadas, o Defendente permitiu a manutenção desses vínculos, por prazo

---

<sup>51</sup>Ressalta-se que no CAPMG a tipologia desses servidores está cadastrada como *“Outros tipos de cargos”*, mas, conforme já apresentado neste relatório e explicado no relatório técnico anterior, trata-se de servidores temporários.

superior ao estabelecido em lei. Com isso, afasta-se o argumento de que o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto não teria responsabilidade nenhuma em eventual manutenção irregular dos contratos.

Contudo, tendo em vista os argumentos da defesa, entende-se não ser razoável punir o gestor pelos vínculos irregulares mantidos no início da sua gestão, uma vez que não teria tempo suficiente para adotar medidas corretivas ou reparatórias.

Com isso, observando também a oportunidade, o risco e o benefício do controle, esta Unidade Técnica analisou<sup>52</sup> se esses vínculos, pretéritos a atual gestão, estavam vigentes em 02/2022 (data da defesa e 01 ano de gestão)<sup>53</sup>, uma vez que, após um ano do início do mandato, não seria razoável a atual gestão não ter adotados medidas para corrigir a situação, tendo em vista que a irregularidade.

Dessa análise, observa-se que, dos vínculos com data de ingresso anterior a atual gestão, a Prefeitura de Presidente Bernardes ainda mantém 06 vínculos temporários:

NOME	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
EFIGENIA APARECIDA RESENDE ROCHA	ENFERMEIRA	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	01/07/2013
GABRIELA MARIA FERNANDES CARNEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	01/04/2014
DAIANA ROSIGNOU DE SOUZA	ENFERMEIRA	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	03/04/2014
ANA RAQUEL QUINTÃO SOUZA	PSICOLOGA	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	01/03/2015
LEIZIANE MOREIRA MIRANDA	ENFERMEIRA	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	01/03/2015
ELAINE APARECIDA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	FEVEREIRO	01/01/2020

Mesmo considerando a Lei n. 734/2012<sup>54</sup>, art. 5 e art. 6, a qual autoriza a contratação temporária de Assistente Social e Psicólogo para atuação no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), durante a vigência do programa, afastando a irregularidade nesse ponto. Ainda assim, foram mantidos, pela atual gestão, outros 04 vínculos de contratação temporária por prazo superior ao estabelecido na Lei Municipal n. 737/2012 (do início da gestão, 01/2021, até a data da pesquisa no CAPMG, 02/2022, tem-se prazo superior a 01 ano). Dessa forma, nesse ponto, entende-se parcialmente procedente a defesa, uma vez que, apesar de o Sr. Olívio Quintão Vidigal ter rescindido alguns desses vínculos, ainda manteve 04 vínculos temporários, formalizados em gestões anteriores, por prazo superior ao que determina a Lei n. 737/2012.

<sup>52</sup>Dados do CAPMG, mês de referência 02/2022. Acesso em: 03/08/2022.

<sup>53</sup>Adotou-se também como parâmetro da pesquisa o prazo máximo de 01 ano estabelecido na Lei n. 734/2012, art. 2, §2.

<sup>54</sup>Lei consta na Peça n. 38 do SGAP, arquivo zipado: “LEI 734-2012”.

Além disso, esta Unidade Técnica também apontou várias contratações temporárias, com prazo irregular, realizadas pela atual gestão, no ano de 2021 (2º cenário). Tendo em vista que o prazo máximo previsto na legislação de regência<sup>55</sup> é de seis meses, estando vedada, como regra, a prorrogação contratual, as contratações realizadas, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, já estavam, na data de 10/2021 (data utilizada pelo relatório técnico anterior como referência da pesquisa feita no CAPMG), com prazo superior ao legalmente permitido.

Conforme pode ser inferir utilizando os dados do Anexo 01 deste relatório, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2021, foram contratados vários servidores temporários, os quais, considerando a data de referência da pesquisa no CAPMG (10/2021), já estavam, à época, vinculados à Prefeitura com prazo superior a 06 meses, o que, em regra, é vedado pela Lei n. 737/2012.

Ademais, em que pese o período de pandemia, observa-se, no Anexo 01 deste relatório, que muitas funções temporárias não são relacionadas à área da saúde, por exemplo, 05 Assistentes Administrativos; 17 Auxiliares Administrativos; **51 Auxiliar Serv. Publ.**; 20 Cond. Veículo I, nem referente à contratação de professores substitutos, o que autorizaria, excepcionalmente, prorrogação de prazo por mais 06 meses (totalizando 01 ano). Logo, conclui-se, no mesmo sentido da análise técnica anterior, que a Prefeitura de Presidente Bernardes não observou o prazo de 06 meses estabelecido na Lei n. 737/2012.

Ademais, em consulta ao CAPMG<sup>56</sup>, com data de referência mais recente (06/2022), observa-se que, dos servidores contratados pela atual gestão, após 01 ano, vários vínculos temporários<sup>57</sup> ainda são mantidos, por exemplo:

---

<sup>55</sup>Lei n. 737/2012 atualizada: §1: As contratações autorizadas nos incisos I, II e VII limitam-se ao **prazo de 06 (seis) meses**, sendo **vedada prorrogação**, renovação, ou novas contratações a qualquer título, exceto pelo prazo e enquanto perdurarem as situações de calamidade, endemias ou urgência, **desde que pelo prazo máximo de 01** (um) ano. (Redação alterada pela Lei n. 739/2013, art. 3).

§2: As contratações autorizadas nos incisos III, IV, V, VI limitam-se ao **prazo máximo de 06 (seis) meses**, sendo **vedada a prorrogação, renovação** ou **novas contratações** a qualquer título **para a mesma situação que gerou a contratação temporária**.

<sup>56</sup>Acesso em: 04/08/2022.

<sup>57</sup>Embora constem como “EPU – Emprego público”, já foi demonstrado, neste relatório técnico, que se tratam de servidores temporários.

NOME	NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO	MÊS REFERÊNCIA	DATA DE INGRESSO
CELIA SOUZA DA COSTA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
EDIANE ASSIS DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
GILMAR DE RAMOS	COND. VEICULO II	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
HELENIHA DA CONCEICAO FERNANDES PINTO	TECNICO RADIOLOGIA	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
JESEBEL OLIVEIRA SOUZA	FARMACÊUTICO	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
MARCOS ROBERTO DE LIMA MACIEL	COND. VEICULO II	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
MICHAEL DE JESUS PEREIRA	FISCAL DA VIG SANTA	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
OSMAR VENTURA DE LIMA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
REJANE MARIA JULIAO	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	01/01/2021
ANTONIO PEDRO CORREIA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	02/01/2021
LICINO GOMES DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	02/01/2021
MARLON GERALDO DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	EPU - Emprego público	JUNHO	02/01/2021
ELIANA CLAUDIA DE SOUZA	FISCAL DA VIG SANTA	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
ELIANA GONZAGA DA LUZ FONSECA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
FATIMA DO CARMO FERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
JOAO BOSCO DE FREITAS	COND. VEICULO II	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
MARCOS ANTONIO MRAD JUNIOR	FISCAL DA VIG SANTA	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
NAYARA LEANDRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
RODRIGO DE CASTRO FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
ROSANGELA QUIRINO SIQUEIRA	ENFERMEIRA	EPU - Emprego público	JUNHO	04/01/2021
DAYANE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	EPU - Emprego público	JUNHO	06/01/2021
TATIANE BARBOSA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	06/01/2021
VITOR LUCIO NOGUEIRA SALES	DENTISTA	EPU - Emprego público	JUNHO	06/01/2021
CRISTIANE CORREIA CLEMENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	07/01/2021
GLEISON JOSE MARSAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	11/01/2021
JURACI DE FREITAS	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	12/01/2021
ROBERTO GRAVINO	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	19/01/2021
SIDNEI ANARO	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	19/01/2021
GERALDA HELADIO DE MOURA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	29/01/2021
ANDRE LUIS MEIRELES DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
DABILA DOS SANTOS NUNES	PROFESSOR PI	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
EDMAURO SAMUEL SOARES	FISCAL DA VIG SANTA	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
KATIA ADELIA SOUZA CARNEIRO	PROFESSOR PI	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	COND. VEICULO I	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
MRLAINE DE JESUS HENRIQUES FERNANDES	NUTRICIONISTA	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
SEBASTIAO LOPES PERERA	AUXILIAR SERV.PUBL	EPU - Emprego público	JUNHO	01/02/2021
JADY DOS SANTOS SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	03/02/2021
WLEIDDANE LUZIA LOURENCO SANS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	04/02/2021
MARIA DA CONSOLACAO EDUARDO MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	EPU - Emprego público	JUNHO	10/02/2021

Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido, para as contratações autorizadas com base nos incisos I, II, VII, da Lei Municipal n. 737/2012, é de 01 ano, conclui-se, conforme relatório técnico anterior, que a Prefeitura de Presidente Bernardes não observa os prazos legais para as contratações temporárias.

Além disso, consoante ao detalhado neste relatório e no relatório técnico anterior, a necessidade de pessoal, na Prefeitura de Presidente Bernardes, não está relacionada, em sua grande maioria, à pandemia, uma vez que, em várias gestões, as contratações temporárias excessivas estão presentes, demonstrando uma necessidade permanente de pessoal.

Logo, permanece a irregularidade, tendo em vista que, mesmo após 01 ano de gestão, foram mantidos, por prazo superior ao que determina a Lei n. 737/2012, art. 2º, parágrafos §1º e §2º, vínculos temporários de gestões anteriores.

Dessa forma, entende-se parcialmente procedente a defesa, uma vez que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar todas as irregularidades apontadas.

Por fim, quanto aos atos referentes ao mandato de 2005/2008, em que pese a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, a pretensão punitiva deste Tribunal está prescrita, nos termos do art. 182-B, art. 182-E e art. 182-C, V, do Regimento Interno, haja vista que se passaram 05 anos entre a data da irregularidade e a data da autuação do processo (29/04/2020)<sup>58</sup>.

## **2.8. Admissão de servidores temporários sem a devida realização de processo seletivo**

### **Denúncia**

De início, esta Unidade Técnica (Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.5), ao analisar a denúncia<sup>59</sup>, destacou que:

Outro ponto relevante trazido ao conhecimento deste Tribunal pelo denunciante diz respeito à suposta seleção arbitrária de profissionais para contratações temporárias, que não seriam precedidas por processo seletivo. Nesse sentido, o denunciante destaca que, embora o edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019 tenha previsto somente 11 vagas, o número de servidores temporários da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes passou de 179 em abril de 2019 (mês de divulgação do edital em questão) para 225 em janeiro de 2020 (peça n. 13). Ademais, aponta a situação de uma

---

<sup>58</sup>Peça n. 22 do SGAP.

<sup>59</sup>Peça n. 03 do SGAP.

servidora, Sra. Edileuza da Conceição Lopes Trindade, que teria sido admitida em janeiro de 2020, sem ter se submetido a qualquer processo seletivo (peça n. 14).

Ademais, entendeu procedente a denúncia, uma vez que<sup>60</sup>:

Em relação ao Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019, tem-se que, ainda que fossem convocados todos os candidatos aprovados e não somente para a ocupação das 11 vagas ofertadas, seriam admitidos 18 servidores, e não 46, como foi a diferença de abril de 2019 para janeiro de 2020. A seleção arbitrária (sem processo seletivo) de profissionais para contratação temporária evidencia-se, ademais, pelo fato de que, dos **68 servidores temporários admitidos entre maio de 2019 e janeiro de 2020, somente 13 foram admitidos para funções ofertadas no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019** (ACS, ACE e Técnico de Enfermagem), do que se extrai que ao menos **55 servidores foram admitidos sem a prévia realização de processo de seleção pública**.

Não fosse suficiente, verificam-se, ainda, outras irregularidades. Nos termos do item 9.3 do edital do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019, sua validade seria de um ano contado da data de homologação de seu resultado final, o que se deu em 06/05/2019, por despacho do Prefeito Municipal (peça n. 38). Assim, as admissões decorrentes do processo seletivo em questão somente poderiam ser realizadas até 06/05/2020. Nesse contexto, deve-se considerar, também, que novo processo seletivo foi realizado apenas em setembro de 2021 (Edital n. 01/2021), de modo que, entre maio de 2020 e setembro de 2021, não havia processo seletivo com validade vigente. Não obstante, foram admitidos, nesse interstício, **105 servidores temporários (as admissões ocorreram de janeiro a agosto de 2021), os quais não se submeteram a qualquer processo seletivo**, situação que contraria, a um só tempo, a legislação municipal (Lei n. 737/2012, art. 4º), a Constituição da República (em especial, os princípios previstos no *caput* do art. 37) e o entendimento pacificado na jurisprudência.

(...)

Ainda nesse contexto, cabe abordar as admissões temporárias realizadas entre o término do prazo de validade do Processo Seletivo Público Simplificado n. 003/2015 e a homologação do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019. A esse respeito, observa-se que o edital do Processo Seletivo Público Simplificado n. 003/2015 (peça n. 38) foi assinado em 15/01/2015, com validade de seis meses contados da homologação do resultado final (item 1.7 do edital). Ainda que não se conheça a data de homologação do referido processo seletivo (uma vez que, conforme examinado no tópico 2.2.1, as informações pertinentes à seleção em questão não foram publicadas em nenhum meio de divulgação), é razoável afirmar que tal ato tenha ocorrido ainda nos primeiros meses de 2015, pois o certame constituiu-se de uma etapa única, qual seja, a avaliação curricular (item 5 do edital).

Dessa forma, tem-se que o prazo de validade de seis meses esgotou-se ainda no início do segundo semestre de 2015, tendo nova seleção sido publicada somente em abril de 2019 (Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019), com a homologação do resultado final em maio do referido ano. Portanto, toda e qualquer contratação temporária realizada no intervalo em questão não foi precedida de nenhum processo público de seleção objetiva e impessoal ou, não menos irregular, deu-se após a expiração do prazo de validade do Processo Seletivo Público Simplificado n. 003/2015, contrariando, em qualquer dos casos, os princípios constitucionais já mencionados nesta análise, a legislação municipal e a jurisprudência desta Corte. Encontram-se nessa condição **72**

---

<sup>60</sup>Utilizou dados do CAPMG.

**admissões realizadas em 2017, 40 realizadas em 2018 e 45 realizadas somente até abril de 2019, totalizando 157 admissões temporárias irregulares**, porquanto não precedidas do devido processo de seleção objetiva e impessoal dos interessados. **(Grifou-se)**.

Da situação específica da Sra. Edileuza da Conceição Lopes Trindade, trazida ao conhecimento deste Tribunal pelo Denunciante, o relatório técnico anterior também constatou irregularidade, uma vez que foi admitida sem o devido processo impessoal de seleção.

Com isso, apontou como responsáveis o Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal); o Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)<sup>61</sup>.

### **Defesa**

#### **a) Defesa do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (Prefeito Municipal, gestão 2017/2020)**

A defesa<sup>62</sup> argumentou que:

Outra suposta irregularidade apontada pelo denunciante se refere à suposta seleção arbitrária de profissionais para contratações temporárias, sem o devido processo seletivo.

Apontou o denunciante em sua peça nº 14 a contratação da Sr<sup>a</sup> Edileuza da Conceição Lopes Trindade, em janeiro de 2020, como auxiliar de serviços públicos vinculada ao Departamento Municipal de Saúde.

O denunciado **não tem nenhuma responsabilidade, quanto aos períodos anteriores em que a mencionada servidora prestou serviços ao Município de Presidente Bernardes, por não estar dentro do período de sua gestão pública.**

O período compreendido entre janeiro e julho de 2020, atendeu rigorosamente o prazo legal de 06 (seis) meses, **não havendo irregularidade na contratação quanto à temporariedade.** **(Grifou-se)**.

### **Análise**

A defesa alegou sobre a temporariedade do contrato da servidora Edileuza da Conceição Lopes Trindade, mas sem apresentar argumentos ou processo seletivo para contradizer os apontamentos feitos por esta Unidade Técnica, no que se refere à ausência de processo seletivo para a contratação da servidora. Logo, **improcedente a defesa** nesse ponto.

---

<sup>61</sup>Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.7 do relatório técnico.

<sup>62</sup>Peça n. 80 do SGAP.

Quanto às demais contratações consideradas irregulares, a defesa não apresentou argumentos específicos para afastar a irregularidade.

Dessa forma, tendo em vista que, conforme pontuou o relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), utilizando os dados do CAPMG, “*dos 68 servidores temporários admitidos entre maio de 2019 e janeiro de 2020, somente 13 foram admitidos para funções ofertadas no Processo Seletivo Simplificado n. 01/2019 (ACS, ACE e Técnico de Enfermagem), do que se extrai que ao menos 55 servidores foram admitidos sem a prévia realização de processo de seleção pública*”.<sup>63</sup> Bem como, as contratações identificadas, no relatório técnico anterior, sem processo seletivo, referente ao período de 2017 a abril de 2019, entende-se que permanece a irregularidade.

Por fim, ressalta-se que a defesa não juntou aos autos outro processo seletivo, nem mesmo informou eventual existência de certame para fundamentar essas contratações temporárias. Logo, entende-se que os **argumentos da defesa não foram suficientes para afastar a irregularidade** apontada.

#### **b) Defesa do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (atual Prefeito Municipal)**

A defesa<sup>64</sup> argumentou que “*o período de maio de 2020 a dezembro de 2020, não pode ser computado como servidores temporários contratados pelo atual gestor/informante, uma vez que neste interstício não era gestor público municipal*”.

Além disso, pontuou que:

**Não procede à informação**, com todas as vênias, **de que o atual gestor público teria realizado à contratação temporária de servidores sem a realização de processo seletivo**. Isso porque o documento anexado a estas informações, que se refere ao **Edital do Processo Seletivo nº. 01-2021**, devidamente publicado e transparente, **demonstra que o atual gestor público realizou procedimento público** de escolha para a contratação temporária de servidores ainda em 2021, *antes mesmo do processo seletivo – Edital nº. 02/2021*, conforme anexamos a presente a cópia do resultado do **Edital do Processo Seletivo nº. 01/2021** e cópia do Decreto nº. 51, de 23 de setembro de 2021, que homologou este processo seletivo. **(Grifou-se)**.

---

<sup>63</sup>No Anexo 02 deste relatório consta a relação destes servidores temporários. Consulta no CAPMG, com data de referência em 01/2020. Acesso em: 05/08/2022.

<sup>64</sup>Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “*Defesa - Olívio Quintão Vidigal Neto - Apontamentos da CFAA*”.

### **Análise**

Tendo em vista que a irregularidade era a ausência de processo seletivo para contratação de servidores temporários, conforme apontou a defesa, a responsabilidade do gestor se limita ao período de sua gestão.

Contudo, a Unidade Técnica apontou 105 servidores contratados no período de **janeiro a agosto de 2021** (período de mandato da atual gestão) sem se submeterem a qualquer processo seletivo. Nesse ponto, a defesa argumentou, em síntese, que foram feitos 02 processos seletivos: Edital n. 01/2021 e Edital n. 02/2021.

No entanto, mesmo considerando o Edital n. 01/2021, a irregularidade apontada por esta Unidade Técnica não fica afastada, uma vez que o Processo Seletivo n. 01/2021 foi homologado somente em 23/09/2021<sup>65</sup>. Tendo em vista que a homologação ocorreu apenas em setembro de 2021, o referido processo seletivo não pode ser utilizado para fundamentar as contratações realizadas no período de janeiro a agosto de 2021.

Dessa forma, os argumentos da defesa não afastam a irregularidade apontada pela Unidade Técnica, uma vez que, conforme constatou a análise técnica anterior, no período de janeiro a agosto de 2021, foram contratados 105<sup>66</sup> servidores temporários sem o devido processo seletivo.

Ademais, ressalta-se que tanto o Edital n. 01/2021 quanto o Edital n. 02/2021 não fundamentam as contratações realizadas no período de janeiro a agosto de 2021.

Dessa forma, entende-se improcedente a defesa.

## **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se o que segue:

### **3.1. Defesas procedentes**

- Falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal (subitem 2.3 deste relatório). Entende-se procedente a defesa apresentada, para afastar a responsabilidade do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.3, “b”, deste relatório).

---

<sup>65</sup>Peça n. 72 do SGAP, arquivo zipado: “Decreto - Homologação - Processo Seletivo - edital n.º. 01-2021”.

<sup>66</sup>Conforme pode ser observado no Anexo 03 deste relatório, tendo em vista as datas de ingresso dos servidores. Dados do CAPMG. Acesso em: 08/08/2022.

- Imprecisão das informações relativas à gestão de pessoal disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura e no CAPMG (subitem 2.4 deste relatório). Entende-se procedente a defesa, para afastar a punibilidade da conduta do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida e do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.4 deste relatório).

Quanto à ausência injustificada de resposta a pedido de acesso à informação (subitem 2.5 deste relatório), entende-se prejudicada a análise desse apontamento.

### **3.2. Defesas improcedentes nas seguintes irregularidades**

- Excesso de contratação temporária e afastamento do princípio constitucional do concurso público (subitem 2.1 deste relatório). Responsáveis: Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.1, “a”, deste relatório); Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.1, “b”, deste relatório).
- Ausência de publicação dos editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 03/2014 e 03/2015 (subitem 2.2 deste relatório). Responsável: Sr. Izaltino Vital de Souza (conforme subitem 2.2 deste relatório).
- Falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal (subitem 2.3 deste relatório). Responsável: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.3, “a”, deste relatório).
- Editais n. 01/2019 e n. 02/2021 de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (subitem 2.6 deste relatório). Responsáveis: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.6, “a.1”, deste relatório); Sra. Claudiane Aparecida dos Santos, Sra. Glauciene Suany Nogueira e Sr. Wellington Almeida Patrício (conforme subitem 2.6, “a.2”, deste relatório); Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.6, “b.1”, deste relatório); Sra. Carla Soares Diogo, Sr. João Afonso Dias e Sr. Geraldo Batista Trindade (conforme subitem 2.6, “b.2”, deste relatório).
- Prolongação indevida de contratos temporários (subitem 2.7 deste relatório). Responsáveis: Sr. Izaltino Vital de Souza (conforme subitem 2.7, “a”, deste relatório); Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.7, “b”, deste relatório); Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.7, “c”, deste relatório).

- Admissão de servidores temporários sem a devida realização de processo seletivo (subitem 2.8 deste relatório). Responsáveis: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.8, “a”, deste relatório); Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.8, “b”, deste relatório).

Por fim, juntamente à análise de defesa, conforme o caso, foi apontado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

### 3.3. Encaminhamentos

De início, ressalta-se a alegação da atual gestão que informou a situação “*caótica*” no quadro dos servidores públicos no início da gestão.

Ademais, de acordo com as informações do processo, infere-se que não foi a pandemia que obrigou a Prefeitura a contratar servidores temporários, mas sim uma questão de gestão de pessoal do Poder Executivo, uma vez que, em várias gestões, mesmo antes da pandemia, ficou demonstrado, tanto neste relatório técnico quanto no relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), que a Prefeitura mantém excesso de contratações temporárias.

Além disso, observa-se, no contexto do processo, que a “*necessidade temporária*” de contratação de servidores se arrasta há vários anos na Prefeitura de Presidente Bernardes. Com isso, conclui-se que não há uma necessidade temporária de excepcional interesse público, mas sim uma necessidade permanente de mão de obra.

A título de informação, conforme apontou o relatório técnico anterior, o último concurso na Prefeitura de Presidente Bernardes ocorreu em 2013.

Ademais, observou-se, no caso concreto, excesso de contratações temporárias (subitem 2.1 deste relatório), sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público; contratações temporárias de ACE e ACS em desacordo com a Lei n. 11.350/2006, art.16 (subitem 2.6 deste relatório); prorrogações indevidas dos vínculos temporários (subitem 2.7 deste relatório).

Dessa forma, tendo em vista que a Prefeitura tem como regra a contratação temporária de servidores, sem um indício de que tal situação será corrigida, entende-se ser fundamental que este Tribunal de Contas, haja vista o interesse público envolvido e suas competências constitucionais, adote medidas para que a Prefeitura de Presidente Bernardes corrija a situação.

Contudo, entende-se que não atenderia ao interesse público a determinação, por parte deste Tribunal, para a imediata rescisão dos vínculos temporários, haja vista o princípio da continuidade do serviço público.

Logo, com base nesses fundamentos, sugere-se que este Tribunal:

a) Determine à Prefeitura que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal quais foram e quais serão as medidas adotadas para reestabelecer a legalidade das contratações de mão de obra junto ao Poder Executivo, inclusive aquelas atinentes aos cargos efetivos, que devem ser providos por concurso público. Atentando-se para o devido cumprimento de todos os normativos vigentes, notadamente daqueles que dispõem acerca das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, das medidas excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia e da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88.

A fim de que sejam corrigidas as seguintes irregularidades:

a.1) Excesso de contratação de servidores temporários, o que afastou o princípio constitucional do concurso público, em desacordo com a temporariedade e excepcionalidade prevista na CF/88 e na decisão do STF no RE no 658.026, subitem 2.1 deste relatório.

a.2) Servidores contratados com prazo superior ao permitido em lei, subitem 2.7 deste relatório.

a.3) contratação de servidores sem o adequado processo impessoal de seleção, subitem 2.8 deste relatório.

a.4) Contratação de ACE e ACS em hipóteses vedadas pela Lei n. 11.350/2006, sem observância do procedimento de seleção adequado, subitem 2.6 deste relatório.

Se, por um lado, não seria razoável a determinação deste Tribunal para imediata rescisão dos vínculos, por outro lado, entende-se não ser razoável também que a Prefeitura continue contratando servidores temporários em desacordo com as normas legais e a decisão do STF RE no 658.026, por prazo indeterminado. Dessa forma, sugere-se que este Tribunal estabeleça prazo máximo de 01 ano para que a Prefeitura de Presidente Bernardes concretize as medidas necessárias a reestabelecer a legalidade nas contratações de mão de obra no Poder Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA)*

b) Recomende à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes que disponibilize, no *site* da Prefeitura, as legislações referentes aos servidores públicos, em especial as leis que tratam da contratação por prazo determinado (Subitem 2.3, “b”, deste relatório).

c) Determine à Prefeitura para que adote medidas a fim de que o setor responsável cadastre, no campo do “*Tipo de Cargo / Função Pública / Emprego Público*”, do CAPMG, os servidores contratados temporariamente na categoria de “*Servidor Temporário*” (subitem 2.4 deste relatório).

Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal determine à Unidade Técnica competente, nos termos do art. 290 do Regimento Interno, o monitoramento do cumprimento das determinações e da recomendação, caso sejam acatadas pelo competente Colegiado.

Por fim, ressalta-se que os Anexos 01, 02 e 03 constam no final deste relatório.

À apreciação superior.

CFAA/DFAP, em 11 de agosto de 2022.

*Valdeci Cunha da Rosa Junior*

Analista de Controle Externo

TC 3264-3

**Ao Ministério Público de Contas.**

Em 16/08/2022, encaminho os autos do processo em epígrafe, em atenção ao despacho proferido à peça n. 50 - SGAP.

**Raquel Bastos Ferreira Machado**

Analista de Controle Externo

*Coordenadora da CFAA*

TC 3295-3

**ANEXO 01**

(Dados do CAPMG)<sup>67</sup>

Entre a data de ingresso e o mês de referência da pesquisa, consta o período em que o servidor temporário manteve vínculo com a Administração Municipal.

<b>NOME</b>	<b>NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>MÊS REFERÊNCIA DA PESQUISA</b>	<b>DATA DE INGRESSO</b>
TELMA DE CASSIA PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	03/08/2006
JANETE MAGNA RAMALHO DE OLIVEIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	08/01/2007
IRENE LIBERATO	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	12/01/2009
REJAINÉ APARECIDA MOURA DE SOUZA	TEC. NIVEL MEDIO SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	12/01/2009
EDNA APARECIDA DE MOURA	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2009
PAULO CEZAR DA SILVA	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/05/2009
KEILA OLIVEIRA SOARES	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/05/2009
CINTIA AMBROSINA MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2010
CARINE OLIVEIRA DA SILVA	PSICOLOGA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	22/02/2010
NATALIA PEREIRA JACINTO OLIVEIRA	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	13/05/2010
ANA GABRIELA DE	ASSISTENTE SOCIAL	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	14/03/2011

<sup>67</sup>Utilizou-se para pesquisa o período analisado por esta Unidade Técnica na Peça n. 48 do SGAP, subitem 2.4, mês de referência da pesquisa:10/2021. Acesso em: 02/08/2022.

SOUZA QUINTAO				
CLAUDIA APARECIDA AMANCIO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/02/2013
EFIGENIA APARECIDA RESENDE ROCHA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2013
GABRIELA MARIA FERNANDES CARNEIRO	ASSISTENTE SOCIAL	STP - Servidor temporário	OUTUBRO/2021	01/04/2014
SONIA DAS GRACAS CORREIA VENTURA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2014
DAIANA ROSIGNOLI DE SOUZA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	03/04/2014
LEIZIANE MOREIRA MIRANDA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/03/2015
ANA RAQUEL QUINTAO SOUZA	PSICOLOGA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/03/2015
JOZILENE SOARES PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/03/2015
IOLANDA MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2017
EDMILSON PIO DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
HIAGO CASSIO CUNHA GUIMARAES	AGENTE DE ENDEMIAS	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
RONIMAR VENTURA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
IVONE APARECIDA DA SILVA FARIA	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
VANDERSON DOS ANJOS TELESFORO	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019

JANYCHELI CRISTINA MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
MARLI TEIXEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/05/2019
ENILAINE FERNANDES DA CRUZ	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/08/2019
SANDRA DA CONCEICAO PINHEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/08/2019
ALESSANDRA MARIA LOPES	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	05/08/2019
PAULO HENRIQUE VENTURA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/11/2019
NAIARA APARECIDA GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/12/2019
ELAINE APARECIDA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2020
MONICA ANGELICA RAMALHO	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2020
NATALIA LIBERATO DE OLIVEIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2020
LEANDRO RAMOS DE LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2020
RAFAELA MARIA FERNANDES VICENTE	AGENTE DE SAUDE	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	07/02/2020
MARCIO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
CELIA SOUZA DA COSTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
OSMAR VENTURA DE LIMA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
REJANE MARIA JULIAO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021

MARCOS ROBERTO DE LIMA MACIEL	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
EDIANE ASSIS DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
JESEBEL OLIVEIRA SOUZA	FARMACÊUTICO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
GILMAR DE RAMOS	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
MICHAEL DE JESUS PEREIRA	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
HELENINHA DA CONCEICAO FERNANDES PINTO	TECNICO RADIOLOGIA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/01/2021
ANTONIO PEDRO CORREIA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	02/01/2021
LICINIO GOMES DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	02/01/2021
MARLON GERALDO DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	02/01/2021
DIEGO DA TRINDADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
FATIMA DO CARMO FERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
NAYARA LEANDRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
ELIANA GONZAGA DA LUZ FONSECA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
RODRIGO DE CASTRO FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
JOAO BOSCO DE FREITAS	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
ROSANGELA QUIRINO SIQUEIRA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021

ELIANA CLAUDIA DE SOUZA	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
MARCOS ANTONIO MRAD JUNIOR	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/01/2021
TATIANE BARBOSA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/01/2021
VITOR LUCIO NOGUEIRA SALES	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/01/2021
DAYANE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/01/2021
CRISTIAINE CORREIA CLEMENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	07/01/2021
GLEISON JOSE MARSAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	11/01/2021
GIZELE CORREIA BELTRAO	AUX. ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	11/01/2021
JURACI DE FREITAS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	12/01/2021
ADRIANA MARIA DOS SANTOS	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	13/01/2021
ROBERTO GRAVINO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	19/01/2021
SIDNEI AMARO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	19/01/2021
MIRIA RAMALHO BARBOSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	25/01/2021
GERALDA HELADIO DE MOURA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	29/01/2021
SEBASTIAO LOPES PEREIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
EDMAURO SAMUEL SOARES	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021

MIRLAINE DE JESUS HENRIQUES FERNANDES	NUTRICIONISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
ANDREIA APARECIDA EZEQUIEL	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
BRUNA PAULA SOUZA TARGA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
DABILA DOS SANTOS NUNES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
JOSIANE MOURA DE SIQUEIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
KATIA ADELIA SOUZA CARNEIRO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
LIVIA MARIA FRANCISCO DE MIRANDA FERREIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
MARILDA APARECIDA FERNANDES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
MICHELE LISBOA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
MIRIAM MARTINS FERREIRA FELISBERTO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
ROSIMAR DA CONCEICAO FERNANDES NEVES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
SANDRA ESTEVAM HENRIQUES MIRANDA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
ANDRE LUIS MEIRELES DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/02/2021
JADY DOS SANTOS SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	03/02/2021

WLEIDDANE LUZIA LOURENCO SANS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/02/2021
EULLER VINICIUS FONSECA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	09/02/2021
MARIA DA CONSOLACAO EDUARDO MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	10/02/2021
ATENILTON ALAN DE FREITAS BARBOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	15/02/2021
THAIS FERNANDES PENAFORTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/02/2021
CARINE NUNES MATIAS	FISIOTERAPEUTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	22/02/2021
MARIA DO ROSARIO MARTINS ARAUJO	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	24/02/2021
JOSE GERALDO TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	25/02/2021
DEISIANE APARECIDA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/03/2021
RAFAELA APARECIDA GOMES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/03/2021
ANDREIA FERNANDES CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	08/03/2021
ALDARLINDO FERNANDES BASTOS	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	10/03/2021
VICENTINA FERNANDES DOS SANTOS CARVALHO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	10/03/2021
DIEGO ASSIS TEIXEIRA	FARMACÊUTICO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	12/03/2021
ANA BEATRIZ EDUARDO	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	15/03/2021

LAURA DE OLIVEIRA MILAGRES	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	16/03/2021
ANA CRISTINA CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	17/03/2021
JOZIMARA CAETANO ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/03/2021
LEONARDO ROSA EVANGELISTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2021
LUCIO DAS GRACAS LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2021
VALTER CELESTINO BARBOSA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2021
FRANCISCO ISABEL LOPES	ELETRICISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2021
ROMILDO ANTONIO DE ASSIS	OFICIAL SERV. PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/04/2021
VALDEIR GERALDO MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/04/2021
ELY CARLOS FERNANDE	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	06/04/2021
FERNANDA FERREIRA PAULO	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	13/04/2021
DALVA APARECIDA DA SILVA LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	14/04/2021
EDVANIA DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	14/04/2021
PAULINA DIAS DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	14/04/2021
IRACI DA SILVA MOREIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	14/04/2021
SONIA SOARES DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	19/04/2021
VALMIR JOSE PIO	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	28/04/2021

WANDERLI SEBASTIÃO ALBINO LOPES	OFICIAL SERV. PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/05/2021
DALVANIELE PEIXOTO JACINTO	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	07/05/2021
MARIA APARECIDA TEIXEIRA FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	24/05/2021
EFIGENIA EGIDIO NAZARIO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	26/05/2021
VICTORIA FERNANDES NEVES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	26/05/2021
GORETE DO NASCIMENTO MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
JULIANA DA SILVA DOS PASSOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
LAIANY DE SOUZA MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
LUANA NASCIMENTO DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
VALDIRENE PIRES DA SILVA NOGUEIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
JOAO BOSCO DE CASTRO VIDIGAL	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
VERONICA ARAUJO SAN SEVERINO	PSICOLOGA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/07/2021
CHRISTIANE FERREIRA PAULO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	19/07/2021
IRENE FERNANDES CABRAL COSTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	19/07/2021
SONIA SENA LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	02/08/2021

KARINA DIAS DA CUNHA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	02/08/2021
ADRIANE APARECIDA RIBEIRO CARNEIRO	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	20/08/2021
GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	24/08/2021
CLEUZIMAR GUIMARAES DOS SANTOS	FISIOTERAPEUTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	25/08/2021
SANDRA VIEIRA DE BARROS SIGMARINGA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/09/2021
NILTON NETO NUNES	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	01/09/2021
JOSE CARLOS NOBRE	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	08/09/2021
IRANI GOMES DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	11/09/2021
PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	13/09/2021
ADEMIR DOS SANTOS BARBOSA	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	15/09/2021
ENILAI CORREIA ROBERTO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/10/2021
ROBERTA COELHO DE ALMEIDA	NUTRICIONISTA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	04/10/2021
LEIDIANE DE MORAIS ALBERTO DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	05/10/2021
ROSEMAR APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	07/10/2021
FABIANA GUIMARAES BRAGA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	08/10/2021
MARIA DO CARMO JANUARIO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	08/10/2021

ARAÚJO TEIXEIRA				
BIANCA JOVITA SOARES FERNANDES	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
ADAYANA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
ALESSANDRA MIRANDA FARIA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
ANGELA DOS SANTOS LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
CARLOS EDUARDO MARTINS BRITO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
DULCINEIA CLAUDIA DA SILVA MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
GISLENE LOPES DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
JANAINA APARECIDA DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
KARINA GOMES MACEDO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
MARIA APARECIDA RAMALHO DE MOURA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
MARINALVA APARECIDA BRANDAO BATISTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
MAURA HELENA FERREIRA ALBINO DERZIL	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
RAFAELA DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021

FERNANDES DE LANA				
RAQUEL MOURA BARBOSA ALEIXO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
RUTH KELLY APARECIDA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
WALLACE DE OLIVEIRA FLORES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
ZITA MARTINS DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
JOSE MARIA RAMALHO	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
AGNALDO ARAUJO RIBEIRO	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
GERALDO CASSEMIRO SOARES	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
MARCELO DOS SANTOS CASTRO	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
PEDRO SAMUEL SOARES	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
ROGERIO SOARES TEIXEIRA	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
SILVANDER CLEITON FELISBERTO	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
JULIA QUINTAO VIDIGAL	EDUCADOR FISICO	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
JANICE DOS SANTOS SOARES ARAUJO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021
MARIA JOVENTINA CORREIA BATISTA	SERVENTE ESCOLAR	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	18/10/2021

EVERALDO LOPES DE OLIVEIRA	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	27/10/2021
LINDOMAR ARLINDO GOUVEIA	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	27/10/2021
LUCIENE EDUARDA DIAS	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	OUTUBRO/2021	27/10/2021

**ANEXO 02**

(68 servidores temporários admitidos entre maio de 2019 a janeiro de 2020)

<b>NOME</b>	<b>NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>MÊS REFERÊNCIA</b>	<b>DATA DE INGRESSO</b>
EDMILSON PIO DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
HIAGO CASSIO CUNHA GUIMARAES	AGENTE DE ENDEMIAS	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
RONIMAR VENTURA DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
IVONE APARECIDA DA SILVA FARIA	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
TATIANE HERMENEGILDO DOS ANJOS	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
VANDERSON DOS ANJOS TELESFORO	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
KATYELLE CRISTINA DA SILVA	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	01/06/2019
ENILAINE FERNANDES DA CRUZ	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	01/08/2019
ALESSANDRA MARIA LOPES	AGENTE DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	05/08/2019

KELLY APARECIDA PEREIRA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/09/2019
IGOR MARTINS VICENTE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/10/2019
ELAINE APARECIDA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/01/2020
FATIMA DO CARMO FERNANDES	ASSISTENTE DE SERVIÇOS DE SAUDE	FPU - Função pública	JANEIRO	01/11/2019
CRISTIAINE CORREIA CLEMENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/10/2019
JESSICA MAISA DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
NUBIA APARECIDA BRUM REIS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	07/11/2019
ANA PAULA DE OLIVEIRA GRAVINO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/12/2019
NAIARA APARECIDA GOMES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/12/2019
ANTONIO NICOMEDES BRUM	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/05/2019
ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
EDUARDO JOSE MARTINS DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/06/2019
IRANI GOMES DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	10/06/2019
DALILA APARECIDA MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	15/07/2019
RAFAELA DE OLIVEIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/09/2019

IVONE FLORENTINO RODRIGUES	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	10/09/2019
EDSON PAULO RIBEIRO LUCAS	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/10/2019
MOACIR MATIAS FERREIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/10/2019
NILIANA MARIA APARECIDA PEIXOTO LIMA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/10/2019
ADVANIA GRAVINO DO NASCIMENTO	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	23/10/2019
BIANCA RITA DE CASSIA CABRAL	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
LUCAS LUAN DE ASSIS TEIXEIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
SAMARA CRISTINA CABRAL	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
ELIANA DOS SANTOS HERMENEGILDO	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	07/11/2019
SUELEN DE CASTRO BARBOSA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	07/11/2019
LARISSA MOREIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	11/11/2019
LINDALVA FERNANDES TEIXEIRA MOREIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	11/11/2019
MARCIA APARECIDA AMARO MARCAL	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	16/12/2019
VANUSA DOS SANTOS MILIONE	AUXILIAR SERV.PUBL.	FPU - Função pública	JANEIRO	01/01/2020
ARIANE DE SOUZA QUINTAO	CHEFE DE SECAO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/06/2019

RAIMUNDO DE ASSIS	COND. VEICULO I	FPU - Função pública	JANEIRO	01/05/2019
VINICIUS DE SOUZA MACIEL	COND. VEICULO I	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
PAULA VENTURA DE OLIVEIRA	COND. VEICULO I	FPU - Função pública	JANEIRO	11/11/2019
CLEDMAR GERALDO GUIMARAES DOS SANTOS	COND. VEICULO II	FPU - Função pública	JANEIRO	27/05/2019
MARCELO DOS SANTOS CASTRO	COND. VEICULO II	FPU - Função pública	JANEIRO	01/12/2019
EVELYN SOARES MEDINA GONCALVES	ENFERMEIRA	FPU - Função pública	JANEIRO	01/11/2019
SANDRA MARIA DE SOUZA DIAS	MONITOR DE ARTESANATO	FPU - Função pública	JANEIRO	01/11/2019
JANICE DOS SANTOS SOARES ARAUJO	PROFESSOR	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
ELAINE APARECIDA GONCALVES	PROFESSOR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/08/2019
MARILENE DOS SANTOS GOULART ARAUJO	PROFESSOR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/08/2019
JUANA SOUZA BRAGA	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
ROSILENE GOMIDES SILVA	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	05/06/2019
ANA ZELIA GRAVINO LOPES	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	26/06/2019
GEISIANA FLAUZINO BARBOSA	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	08/08/2019
THAYANE TIMOTEO NICOMEDES	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	08/08/2019

VALDINEIA APARECIDA TEIXEIRA	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
ANA CRISTINA CORREIA	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	01/12/2019
DEBORA LOPES GONCALVES	RECEPCIONISTA	FPU - Função pública	JANEIRO	20/01/2020
ANA CLAUDIA MARTINS GRAVINO	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	17/06/2019
TAMARA MARTINS MENDES PEIXOTO	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/07/2019
LUCIANA DE FATIMA RAMALHO	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	04/07/2019
MARIA DOS SANTOS LOPES	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/09/2019
NEYLA MARCIA MOURA SOARES	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	05/11/2019
FLAVIANA DOS SANTOS PEREIRA	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/01/2020
LUCIMAR APARECIDA TELESFORO NOGUEIRA	SERVENTE ESCOLAR	FPU - Função pública	JANEIRO	01/01/2020
JANYCHELI CRISTINA MARTINS	TECNICO DE ENFERMAGEM	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
MARLI TEIXEIRA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM	FPU - Função pública	JANEIRO	06/05/2019
SANDRA DA CONCEICAO PINHEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM	FPU - Função pública	JANEIRO	01/08/2019
PAULO HENRIQUE VENTURA	TECNICO DE ENFERMAGEM	FPU - Função pública	JANEIRO	01/11/2019

**ANEXO 03**

(Servidores temporários admitidos entre 01/2021 a 08/2021)

<b>NOME</b>	<b>NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO</b>	<b>MÊS REFERÊNCIA</b>	<b>DATA DE INGRESSO</b>
CELIA SOUZA DA COSTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
EDIANE ASSIS DE OLIVEIRA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
GILMAR DE RAMOS	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
HELENINHA DA CONCEICAO FERNANDES PINTO	TECNICO RADIOLOGIA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
JESEBEL OLIVEIRA SOUZA	FARMACÊUTICO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
MARCIO DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
MARCOS ROBERTO DE LIMA MACIEL	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
MICHAEL DE JESUS PEREIRA	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
OSMAR VENTURA DE LIMA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
REJANE MARIA JULIAO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
SILVIA MIRANDA DE PAULA	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/01/2021
ANTONIO PEDRO CORREIA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	02/01/2021
LICINIO GOMES DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	02/01/2021
MARLON GERALDO DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	02/01/2021
ALEXANDRE DIAS MOREIRA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
DIEGO DA TRINDADE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021

ELIANA CLAUDIA DE SOUZA	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
ELIANA GONZAGA DA LUZ FONSECA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
FATIMA DO CARMO FERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
JOAO BOSCO DE FREITAS	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
MARCOS ANTONIO MRAD JUNIOR	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
NAYARA LEANDRO DOS SANTOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
RODRIGO DE CASTRO FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
ROSANGELA QUIRINO SIQUEIRA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/01/2021
DAYANE APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	06/01/2021
TATIANE BARBOSA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	06/01/2021
VITOR LUCIO NOGUEIRA SALES	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	06/01/2021
CRISTIAINE CORREIA CLEMENTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	07/01/2021
GIZELE CORREIA BELTRAO	AUX. ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	11/01/2021
GLEISON JOSE MARSAL	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	11/01/2021
JURACI DE FREITAS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	12/01/2021
ADRIANA MARIA DOS SANTOS	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	13/01/2021
ROBERTO GRAVINO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	19/01/2021

SIDNEI AMARO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	19/01/2021
MIRIA RAMALHO BARBOSA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	25/01/2021
GERALDA HELADIO DE MOURA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	29/01/2021
ANDRE LUIS MEIRELES DE OLIVEIRA	PSICOLOGO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
ANDREIA APARECIDA EZEQUIEL	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
BRUNA PAULA SOUZA TARGA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
DABILA DOS SANTOS NUNES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
EDMAURO SAMUEL SOARES	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
JOSIANE MOURA DE SIQUEIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
KATIA ADELIA SOUZA CARNEIRO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
LIVIA MARIA FRANCISCO DE MIRANDA FERREIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
MARILDA APARECIDA FERNANDES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
MICHELE LISBOA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
MIRIAM MARTINS FERREIRA FELISBERTO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
MIRLAINE DE JESUS HENRIQUES FERNANDES	NUTRICIONISTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021

ROSIMAR DA CONCEICAO FERNANDES NEVES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
SANDRA ESTEVAM HENRIQUES MIRANDA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
SEBASTIAO LOPES PEREIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/02/2021
JADY DOS SANTOS SOARES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	03/02/2021
WLEIDDAINE LUZIA LOURENCO SANS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	04/02/2021
EULLER VINICIUS FONSECA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	09/02/2021
MARIA DA CONSOLACAO EDUARDO MARTINS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	10/02/2021
ATENILTON ALAN DE FREITAS BARBOSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	15/02/2021
THAIS FERNANDES PENAFORTE	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	18/02/2021
CARINE NUNES MATIAS	FISIOTERAPEUTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	22/02/2021
ALEX RIBEIRO DA SILVA	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	23/02/2021
MARIA DO ROSARIO MARTINS ARAUJO	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	24/02/2021
JOSE GERALDO TEIXEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	25/02/2021
DEISIANE APARECIDA RAMALHO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/03/2021
RAFAELA APARECIDA GOMES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/03/2021

ANDREIA FERNANDES CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	08/03/2021
ALDARLINDO FERNANDES BASTOS	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	10/03/2021
VICENTINA FERNANDES DOS SANTOS CARVALHO	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	10/03/2021
DIEGO ASSIS TEIXEIRA	FARMACÊUTICO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	12/03/2021
ANA BEATRIZ EDUARDO	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	15/03/2021
LAURA DE OLIVEIRA MILAGRES	DENTISTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	16/03/2021
ANA CRISTINA CORREIA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	17/03/2021
JOZIMARA CAETANO ROSA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	18/03/2021
FRANCISCO ISABEL LOPES	ELETRICISTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/04/2021
LEONARDO ROSA EVANGELISTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/04/2021
LUCIO DAS GRACAS LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/04/2021
ROMILDO ANTONIO DE ASSIS	OFICIAL SERV. PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/04/2021
VALTER CELESTINO BARBOSA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/04/2021
ELY CARLOS FERNANDE	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	06/04/2021
VALDEIR GERALDO MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	06/04/2021
FERNANDA FERREIRA PAULO	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	13/04/2021
DALVA APARECIDA DA SILVA LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	14/04/2021
EDVANIA DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	14/04/2021

IRACI DA SILVA MOREIRA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	14/04/2021
PAULINA DIAS DA SILVA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	14/04/2021
SONIA SOARES DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	19/04/2021
VALMIR JOSE PIO	COND. VEICULO I	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	28/04/2021
WANDERLI SEBASTIÃO ALBINO LOPES	OFICIAL SERV. PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/05/2021
DALVANIELE PEIXOTO JACINTO	FISCAL DA VIG SANITA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	07/05/2021
MARIA APARECIDA TEIXEIRA FERNANDES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	24/05/2021
EFIGENIA EGIDIO NAZARIO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	26/05/2021
VICTORIA FERNANDES NEVES	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	26/05/2021
GORETE DO NASCIMENTO MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
JOAO BOSCO DE CASTRO VIDIGAL	COND. VEICULO II	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
JULIANA DA SILVA DOS PASSOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
LAIANY DE SOUZA MARTINS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
LUANA NASCIMENTO DOS SANTOS	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
VALDIRENE PIRES DA SILVA NOGUEIRA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021
VERONICA ARAUJO SAN SEVERINO	PSICOLOGA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	01/07/2021

CHRISTIANE FERREIRA PAULO	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	19/07/2021
IRENE FERNANDES CABRAL COSTA	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	19/07/2021
KARINA DIAS DA CUNHA	PROFESSOR	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	02/08/2021
SONIA SENA LOPES	AUXILIAR SERV.PUBL.	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	02/08/2021
ADRIANE APARECIDA RIBEIRO CARNEIRO	ENFERMEIRA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	20/08/2021
GRAZIELE APARECIDA DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	24/08/2021
CLEUZIMAR GUIMARAES DOS SANTOS	FISIOTERAPEUTA	OTC - Outros tipos de cargo	AGOSTO	25/08/2021